

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS AVANÇADO DE GOVERNADOR VALADARES  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

Bianca Modenesi Croce

**O USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: uma análise crítica a  
partir da ideia de Harmonia Coercitiva**

Governador Valadares

2022

Bianca Modenesi Croce

**O USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: uma análise crítica a partir da ideia de Harmonia Coercitiva**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentando ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Murilo Ramalho Procópio.

Governador Valadares

2022

Bianca Modenesi Croce

**O USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: uma análise crítica a partir da ideia de Harmonia Coercitiva**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentando ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Murilo Ramalho Procópio.

Aprovada pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Murilo Ramalho Procópio – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* GV

---

Marina Oliveira Guimarães  
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* GV

---

Jean Filipe Domingos Ramos  
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* GV

## RESUMO

Este estudo objetiva investigar a situação de aplicação da constelação familiar (prática terapêutica) no Judiciário, como um instrumento supostamente capaz de solucionar conflitos de forma breve, facilitando acordos, além de proporcionar, segundo seus defensores mais otimistas, um tratamento mais humanizado de prestação jurisdicional às partes. Neste trabalho, o uso das constelações familiares defendido como método alternativo de resolução de conflitos é criticado com base na ideia da harmonia coercitiva, tendo em vista, sobretudo, a tentativa de respaldar o uso institucional das constelações a partir do enaltecimento de resultados surpreendentes focados em número de realização de acordos. Nesse contexto, acredita-se que a constelação familiar pode se demonstrar como um meio de silenciamento de pautas sociopolíticas, especialmente feministas, fomentado pela simbiose entre ideias conservadoras e a busca privilegiada de acordos. A metodologia utilizada foi a pesquisa teórico-bibliográfica, de caráter básico e qualitativo. A análise da retórica da constelação familiar sob o olhar de contribuições feministas e da ideologia da harmonia, confirmou a existência de lacunas, controvérsias e tensões que atestam a necessidade de desconfiança e cautela sobre o método, na contramão de como se deu seu processo de difusão.

**Palavras-chave:** Constelação familiar; Harmonia coercitiva; Papéis de gênero; Movimento feminista; Família; Judiciário; Conflito.

## ABSTRACT

This study aims to investigate the situation of application of the family constellation (therapeutic practice) in the Judiciary, as an instrument supposedly capable of resolving conflicts in a brief way, facilitating agreements, besides providing, according to its most optimistic defenders, a more humanized treatment of judicial provision to the parties. In this work, the use of family constellations defended as an alternative method of conflict resolution is criticized based on the idea of coercive harmony, especially in view of the attempt to support the institutional use of constellations from the praise of surprising results focused on the number of agreements. In this context, it is believed that the family constellation can be demonstrated as a means of silencing sociopolitical agendas, especially feministones, fostered by the symbiosis between conservative ideas and the privileged search for agreements. The methodology used was theoretical-bibliographic research, of a basic and qualitative nature. The analysis of the rhetoric of the family constellation from the perspective of feminist contributions and the ideology of harmony confirmed the existence of gaps, controversies and tensions that attest to the need for mistrust and caution about the method, in the face of how its diffusion process took place.

**Keywords:** Familiar constellation; Coercive harmony; Gender roles; Feminist movement; Family; Judiciary; Conflict.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | 6  |
| <b>2 SOBRE A CONSTELAÇÃO FAMILIAR</b> .....  | 10 |
| <b>2.1 Constelação Familiar no Judiciário</b> .....  | 13 |
| <b>2.1.1 Direito Sistêmico</b> .....   | 19 |
| <b>2.2 A face ‘oculta’ (ou não) da Constelação Familiar</b> .....  | 21 |
| <b>3 O QUE DIZ O MOVIMENTO FEMINISTA</b> .....   | 23 |
| <b>3.1 O peso do discurso moralizador para manutenção da família a todo custo</b> .....  | 30 |
| <b>4 A (DES)HARMONIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO EM<br/>CRISE: UMA LINHA TÊNUE ENTRE A AMEAÇA DE RETROCESSO E O<br/>VISLUMBRE DE SUPERAÇÃO</b> ..... | 36 |
| <b>4.1 Harmonia coercitiva de Laura Nader</b> .....  | 37 |
| <b>4.2 Uma inovação ‘silenciosa’ (ou de ‘silenciamento’)</b> .....   | 40 |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 44 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 46 |

## 1 INTRODUÇÃO

*“Como não um projeto que começa leis do amor e leis da ajuda não pode ser algo bom?”*. A frase dita pelo diretor da faculdade Innovare, Inácio Junqueira, na Audiência Pública Interativa sobre constelação familiar e cura sistêmica, organizada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal<sup>1</sup>, fez parte das primeiras inquietações pessoais relacionadas ao tema de pesquisa, ao mesmo tempo que nutriu o interesse em estudar o tema ao longo desses meses. O uso da constelação familiar (prática terapêutica) no judiciário, que teve início na década passada, veio a ser discutido em pauta com maior participação popular em março deste ano (2022), revelando-se já na qualidade de ser passível de adoção como política pública. Essa atualidade de sua implementação se insere como um dos pilares que compõe a relevância da pesquisa realizada neste trabalho.

O objeto da constelação familiar, pela própria expressão, coloca a família inevitavelmente como conceito a ser investigado. Por isso, considera-se o atual contexto histórico de crescente politização da moral, onde a “defesa da família” é politizada e explanada por setores mais tradicionais e conservadores da sociedade que, de alguma forma, sentem-se ameaçados pelos processos de mudanças culturais envolvendo feminismos e o movimento LGBTQI (BIROLI, 2020). A meu ver, não há nada de errado em se preservar o padrão pessoal de determinado tipo de realização familiar, mas quando se concebe esse ideal como único digno de ser reproduzido e valorizado socialmente, de forma generalizante, tem-se um problema, pois contribui para estabelecer delimitações morais rígidas, em sentido contrário à pluralidade e à democracia (BIROLI; YAGGIONE; MACHADO, 2020).

Tal problema se amplifica quando inserimos no debate as estruturas hierarquizantes reprodutoras de papéis sociais de gênero, pois, parte-se da ótica de que a família é um mecanismo de controle que pode estabelecer papéis estereotipados desvantajosos para as mulheres (BIROLI, 2020, 2018). Sob a perspectiva da teoria política feminista de Biroli (2018, p. 278), em que se alerta para o fato de que “legislação e as políticas públicas são produzidas em um ambiente amplamente masculino e branco”, gênero se torna uma questão política ainda mais aguda. Assim, segundo a autora, o “apelo à família” (reação tida como peculiar no Brasil no início deste século XXI), que segue, majoritariamente, um discurso moralizante de ideal de família que enaltece um único modelo visto como correto e concebível, não deve ser definido

---

1 Primeira Audiência Pública realizada para tratar das constelações familiares, solicitada pelo senador Eduardo Girão (Podemos-CE). O evento envolveu um acirrado debate entre defensores e críticos da prática. A Audiência Pública foi realizada recentemente, em 24/03/2022, e durou 06h19min38s (TV SENADO, 2022).

estritamente como conservadorismo. Para além, defesas em torno de um modelo, cuja conformação familiar triangular, heteronormativa e hierarquizada tratada como padrão a ser seguido “são reações que procuram revitalizar as resiliências, retomar e aprofundar o controle e a regulação sobre as mulheres, sobre seu corpo, e limitar subjetividades em transformação” (BIROLI, 2018, p. 16).

Outrossim, investigando o judiciário brasileiro, vale situar o contexto de crise da máquina judiciária em prestar adequadamente o serviço jurisdicional. Tendo em vista a alta demanda com processos envolvendo direito de família, bem como a peculiaridade e complexidade por se tratar de assuntos sensíveis à coletividade, o tratamento de conflitos por meios alternativos foi fomentado institucionalmente, especialmente visando a não judicialização dessas demandas (MELLO; LUPETTI BAPTISTA, 2011).

É nesse cenário de crise que, no entanto, insere-se a constelação familiar no judiciário, introduzida no intuito de auxiliar a resolução de conflitos de forma breve e mais humanizada (VIEIRA, 2020) e exaltada como meio rápido e eficaz para facilitar a realização de acordos (STORCH, 2016a). Entretanto, é importante frisar que o foco dado a dados numéricos de acordos nos métodos alternativos de resolução de conflitos tradicionalmente aplicados, como conciliação e mediação, já foi tema amplamente criticado pela bibliografia jurídica. Problema este não propriamente decorrentes dos métodos em si, mas sim tendo como uma visão produtivista, em detrimento da qualidade dos serviços prestados pela Justiça (FILPO; LUPETTI BAPTISTA, 2015).

Tal lógica produtivista conjuntamente com a cultura negocial da origem da criação dos meios alternativos de resolução de conflitos insere no debate a ideia de “harmonia coercitiva” de Nader (1994), que desenvolveu o conceito dentro da seara da antropologia jurídica. Segundo a ideologia da harmonia sistematizada pela autora, o conflito é essencialmente visto como maligno, enquanto o consenso é sinal de paz e harmonia, portanto, algo benigno. Entretanto, a depender das construções sociais criadas, uma situação aparentemente harmonizada poderia significar o silenciamento de pautas sociopolíticas questionadoras de estruturas hegemônicas de poder, por meio do abafamento do conflito, gerando mais desigualdades e injustiças sociais.

Nader estava preocupada em como as técnicas alternativas, como conciliação e mediação, surgem como um mecanismo de imposição de uma cultura dominante. Assim, talvez o conceito de harmonia coercitiva seja interessante, inclusive, para ajudar na preocupação de outros autores que também se debruçam do porquê de o aumento da conscientização sobre o feminismo não resultar em transformações estruturais e institucionais, sendo uma das hipóteses explicativas a própria harmonia coercitiva.



Inserindo esse contexto na análise da constelação familiar enquanto política pública, e ainda, como método usado no judiciário em crise, não se pode olvidar acerca das críticas do movimento feminista ao método desenvolvido e idealizado por Bert Hellinger, o qual fomentaria estruturas patriarcais e relações de poder baseadas no gênero. Por isso, conforme bibliografia pesquisada, é possível observar o rápido processo de expansão e até de institucionalização da constelação familiar. Nota-se, com isso, a necessidade de se levantar uma “bandeira vermelha” sobre essa utilização no âmbito do poder judiciário, sobretudo quando contrastada com o debate político acerca de família e teorias envolvendo os movimentos feministas.

Considerando o contexto atual, pode-se deduzir as seguintes perguntas: será que a constelação familiar é um método adequado que o judiciário possa dispor? Como as questões de gênero aparecerem na constelação familiar desenvolvida por Hellinger? A teoria da antropóloga jurídica Laura Nader sobre “harmonia coercitiva” ajuda a responder tais questionamentos, na medida em que possibilita associar: em qual medida esse conceito está envolvido nesse processo de adoção da técnica pelo poder judiciário? Além disso, a análise crítica da cientista política Biroli acerca dos pressupostos em torno do que é família e sua influência na reprodução de desigualdades de gênero também ajuda a estabelecer relações possíveis de análise com a constelação familiar.

Como resposta prévia a essas perguntas, é possível ofertar como hipótese a ideia de que, na verdade, a constelação familiar é mais um exercício de mecanismo de harmonia coercitiva e que serve para ocultar um conflito social a partir dos valores de quem é mais forte, propagando valores hegemônicos que perpetuam desigualdades de gênero. A maneira pela qual se dá a imposição de uma harmonia coercitiva e o silenciamento de certas pautas sociopolíticas, especialmente feministas, representaria o reforço de papéis moralizantes de gênero, reprodutores de opressões e estruturas hierarquizadas de poder, via o método da constelação familiar incorporado no judiciário.

Para testar essa hipótese, faz-se uso dos procedimentos de levantamento bibliográfico dos relatórios anunciados por Storch (um dos que utilizam a técnica no Brasil) e de algumas das obras de Hellinger (idealizador da técnica), publicados em forma de entrevistas, seminários, grupos de terapia, conferências e conversas. A pesquisa é básica, pois visa o aprofundamento teórico sobre determinados conceitos, técnicas e termos (GIL, 2002). Também foram trazidos os projetos de lei e sugestões legislativas analisados por Vieira (2020) e Cunha (2020), assim como dados novos oriundos de levantamento pessoal, dada a sua disponibilização recente e posterior, ambos em 2022, como a audiência pública ocorrida este ano e a sugestão legislativa

para banimento da prática das constelações dos espaços públicos institucionais, além da notícia relatando a experiência desabonadora que algumas mulheres tiveram com a vivência dessa prática, de 2021.

No capítulo 2, delimita-se a constelação familiar segundo como ela foi criada, quais são as técnicas, quem a idealizou, sua origem e quais são os seus pilares. Ainda neste capítulo mais descritivo, trata como a constelação familiar vem sendo aplicada e utilizada no sistema judiciário brasileiro. Em tópico final do capítulo, porém, as primeiras objeções já são reveladas.

No capítulo 3, são levantados os principais questionamentos e críticas do movimento feminista em relação à constelação familiar e seu idealizador, Bert Hellinger. O discurso do autor sobre família e sua influência no desenvolvimento do método das constelações familiares são escrutinados, com especial atenção às desigualdades de gênero, o que, antecipa-se: aumenta a desconfiança do uso da constelação familiar como método adequado de tratamento de conflitos.

No capítulo 4, a ideologia da harmonia, os estudos de gênero e a constelação familiar são analisados numa visão mais ampla. Estuda-se o uso institucional de técnicas de harmonia coercitiva, relacionadas à constelação familiar, e quais valores que se estão defendendo que podem atuar na reprodução dessa cultura hegemônica patriarcal.

## 2 SOBRE A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

De acordo com Vieira (2020), a constelação familiar ou sistêmica é uma técnica terapêutica breve orientada em observar os sistemas familiares sob o aspecto transgeracional, revelando dinâmicas ocultas que regem os vínculos sanguíneos e as relações afetivas. Entendida como uma terapia familiar breve, a constelação sistêmica foca na solução de problemas, levando em conta o contexto em que os indivíduos se inserem. Conforme seus defensores, trata-se de um pensamento sistêmico complexo que trabalha com representações e imagens e está baseado nas leis sistêmicas ou “ordens do amor” (HELLINGER, 2008 apud VIEIRA, 2020). A autora Vieira (2020, p. 47), defensora das constelações familiares, menciona que, quando tais leis familiares sistêmicas são obedecidas, “observamos um grande alívio para os membros do sistema e uma força amorosa, fluindo por todos os participantes e, conseqüentemente, pelos familiares”.

A constelação familiar foi idealizada e desenvolvida originalmente na década de 1970 pelo alemão Bert Hellinger, que, absorvendo intelectualmente de influências das mais diversas terapias e filosofias, concebeu as leis sistêmicas, o campo mórfico familiar<sup>2</sup> e a transgeracionalidade como consciências fundantes da constelação sistêmica familiar (VIEIRA, 2020). Missionário católico, psicoterapeuta e filósofo, Hellinger inspirou-se na cosmovisão do povo Zulu na África do Sul acerca dos “emaranhamentos ancestrais” e “consciência de clã”, aprendendo a “necessidade fundamental dos homens de obedecer às forças da natureza” (HELLINGER, 2006a, p. 316). A partir dessa convivência, “foi então que ele, que já estudava outras metodologias, criou a Sistêmica Familiar” (ONUKEI, 2019, p. 12).

Desse modo, Hellinger incluiu no método das constelações as experiências vividas e técnicas procedimentais de outras abordagens, tais como o campo morfogenético do parapsicólogo Rupert Sheldrake, as “lealdades invisíveis” de Iván Böszörményi-Nagy, o psicodrama de Jakob Moreno, a PNL e hipnose ericksoniana, a estrutura familiar de Virginia Satir (BARBOSA, 2020), a terapia do grito primal e experiências corporais de Arthur Janov, a valorização da experiência humana individual e orientação fenomenológica/dialógica da dinâmica de grupo dos Anglicanos (HELLINGER, 2006a), o Complexo de Édipo da psicanálise freudiana, o inconsciente coletivo de Carl Gustav Jung, entre outras influências.

---

2 Campo de força capaz de acessar uma espécie de memória coletiva compartilhada entre todos os membros envolvidos no sistema familiar.

Além disso, Hellinger (2006b, p. 83) afirma se valer de uma atitude religiosa na terapia – é também um “assiste de almas”, pois faz “algo para a alma do cliente, para que ele possa entrar em contato com as próprias forças. Isso tem algo de religioso, de espiritual.”. Considera importante colocar as pessoas em contato com o poder de “curar” a sua família e resolver conflitos, concluindo que “no fundo, isso não é só terapia, é um trabalho a serviço da reconciliação” (2016b, p. 62). A partir disso, fica claro que, para o desenvolvimento dessa abordagem de terapia familiar, Hellinger teve como influências basilares uma “miscelânea de tradições, práticas terapêuticas e teorias filosóficas” (MAYER & VIVIERS, 2015 apud CUNHA, 2020, p.13).

O campo do saber do trabalho com as constelações possui como referência básica a obediência a três leis sistêmicas ou “ordens do amor”, consideradas leis superiores que regem as relações humanas, sendo elas: Lei do Pertencimento (ninguém deve ser excluído do sistema, pois cada membro tem o mesmo direito de pertinência), Lei do Equilíbrio (equilíbrio entre o dar e o receber no interior do sistema), Lei da Ordem e da Hierarquia (tem prioridade no sistema quem chegou primeiro, de modo que seu lugar deve ser respeitado). Quando todos os membros de um sistema familiar obedecem a essas leis, o amor pode fluir mansamente, pois “o amor exige vínculo, equilíbrio entre o dar e o receber, e ordens sociais adequadas seja qual for a cultura” (HELLINGER, 2006a, p. 113), ou seja, quando os relacionamentos dão certo, é a “simetria oculta do amor” atuando.

Na concepção de Hellinger (2006b), quando essas ordens não são respeitadas, a família desequilibra-se, fazendo com que as pessoas entrem em crise e adoçam. Percebe-se o desrespeito às leis quando os sistemas estão desequilibrados, ou seja, quando é possível notar “algo que se mantém no sistema, que se repete, seja em doenças, vícios, episódios trágicos ou em pequenas questões que bloqueiam o fluxo pleno do desenvolvimento familiar” (ONUJI, 2019, p. 27).

Na constelação, os desajustes na ordem do sistema familiar causam os “emaranhamentos sistêmicos” ou “sobreposição de contexto”, que são bloqueios impedindo o fluxo da vida. Isso, inconscientemente ou não, ocorre quando, por exemplo, uma pessoa repete o destino de outra pessoa do sistema familiar, esta seja ainda viva ou morta (ONUJI, 2019). Uma observação desse fenômeno na constelação é a “família em que a mãe e a avó sofriam violência e a filha e a neta repetem o mesmo formato de relação, com homens agressivos” (VIEIRA, 2020, p. 132) – uma repetição do padrão transgeracional que expõe a origem oculta do conflito/doença do cliente. Uma associação como essa é reflexo do pensamento de Hellinger: “nas constelações que montamos, vimos que todos partilhamos o destino e a culpa de nossas

famílias. Isso significa que sofremos também as consequências do que outros fazem no nosso sistema” (2006a, p. 78).

Na terapia sistêmica, o termo "constelação" significa "colocar a família em posição" e o que se denomina, tecnicamente, de “constelar” é esse “colocar o sistema em posições espaciais que corporificam a percepção do cliente e o interagir dos representantes” (VIEIRA, 2020, p. 56). Em outras palavras, ao passo que se forma o posicionamento dos representantes escolhidos para representar os membros que compõem o grupo familiar da pessoa constelada, cria-se um desenho, uma imagem interna do inconsciente, a partir da qual os representantes passam a ter os mesmos sentimentos, sensações e pensamentos das pessoas representadas.

Na perspectiva de Rosa (2014, pp. 50-51), há duas maneiras diferentes de se conceber a constelação familiar, a primeira se baseia na desnecessidade de explicações maiores acerca da sua atuação e origem, mas sim “saber apenas que ela funciona e que dá resultado”; a segunda compreende perceber a constelação familiar dentro de um sistema que busca entendê-la “cientificamente”, levando em conta o que veio antes (influência), o que é contemporâneo (ocorrência) e o que vem depois (repercussão ou reverberação), com base no método regido por princípios e leis próprios.

Seja explicada de uma forma ou de outra, a Constelação Familiar torna-se um método terapêutico, porque, a partir do momento que a pessoa vê a realidade tal como ela é e o que a impede de caminhar, uma das consequências mais provável que acontece é a sua **cura** (ROSA, 2014, p. 52) [*destaque meu*].

Existem constelações coletivas e constelações individuais, sendo que em ambas o fundamento da técnica é a mesma: a representação e uso de imagens familiares. Na montagem da constelação em grupo, isso se dá a partir da escolha de representantes voluntários (pessoas físicas) para “atuarem” como membros da família de outra pessoa (cliente que está constelando) e, nas constelações individuais, usualmente ocorre a utilização de âncoras (bonecos Playmobil) de diferentes cores, sexos, tamanhos e poses (VIEIRA, 2020). Neste último exemplo, por serem inanimados, os bonecos são tocados e escolhidos pelo cliente, que, sob a influência do campo sistêmico, posiciona cada um em certo lugar através do qual se indica o caminho para conexões, reconciliações e libertações (KLEIN, 2017); “e, assim como nas constelações coletivas, o posicionamento (dos bonecos) demonstram a ‘desarmonia do sistema’” (CUNHA, 2020, p. 15).

A linguagem das constelações envolve a interpretação (leitura) dos movimentos do corpo, postura, posições e da expressão física, sobretudo facial, dos representantes, a partir da evocação dos sentimentos e das sensações, como raiva, tristeza, culpa, aversão, indiferença,

solidão, arrepios, calor/frio, incômodos, tremores, chateações, enjoos, choros (CUNHA, 2020). Essas manifestações, além de sinalizarem a conexão com o campo atuando no sistema – a “alma familiar” se manifesta, desvelando os emaranhamentos que configuram a origem oculta do conflito –, são os meios pelos quais orientam a identificação dos ajustes correspondentes para resolver a questão em desarmonia.

O ajuste sistêmico se dá com a introdução de frases de solução/liberação para os representantes ou a própria pessoa constelada repetirem, tais como: “Eu sinto muito... o erro foi meu”, “Eu sigo o meu destino e deixo com você o seu destino”, “Eu amo você, querido ancestral, e me permita fazer do meu jeito, assim amorosamente te honro” (ONUKEI, 2019). Na sequência, o (a) facilitador (a) da constelação faz um reajuste dos corpos dentro do desenho familiar, mudando-os de posição, ou seja, reordena o sistema, através de comandos como: “Vire-se e fique perto da sua mãe”, “E agora, como se sente?”, a fim de sentir se há mais harmonia ou não com a nova acomodação dos voluntários em determinados locais (HELLINGER, 2006a). A intenção é dissolver os emaranhados e formar uma “nova imagem” que alcance o “equilíbrio” (ou um alívio instantâneo), visando sempre a solução.

Vejo na expressão do rosto. Logo que a **solução** é encontrada, as fisionomias se iluminam e todos ficam descontraídos. [...]; quando cada um está no lugar certo, aceita o lugar que lhe cabe e onde deve ficar, ocupando sua posição sem interferir na vida dos outros. Então, todos veem reconhecida a própria dignidade e se sentem bem. Essa é a **solução** (HELLINGER, 2006b, p.26) [*destaque meu*].

Para Hellinger (2006a), trata-se de um trabalho elucidativo, em que, pela utilização do método fenomenológico, são percebidos e expostos os fatos a partir da observação de sentimentos e comportamentos reais das pessoas consteladas, investigando como uns e outros estão associados sistemicamente (associação sistêmica). Nessa perspectiva, a constelação familiar trabalha com o pensamento sistêmico, obedecendo a ordens (leis sistêmicas) que regem as relações – “Existem tipos de comportamentos e atitudes que estão de acordo com a ordens e outros que a perturbam. O objetivo da terapia é corrigir algo que está fora de ordem” (2006b, p. 60).

## 2.1 Constelação Familiar no Judiciário

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a técnica das constelações foi introduzida no intuito de auxiliar a resolução de conflitos, tanto nas Varas Judiciárias, quanto nos Centro de

Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC<sup>3</sup>). Para Adhara Campos Vieira (2020, p. 57), “trata-se de um movimento social que está acontecendo em vários estados como um instrumento a mais de resolução de conflitos”.

Segundo pesquisas empíricas realizadas por Valadares (2020, pp. 99-100), houve uma rápida expansão da constelação familiar entre os tribunais de justiça brasileiros, constatando que tribunais de pelo menos 21 estados, além do Distrito Federal, já aplicaram o método em algum de seus juízos – “Resultado que representa a implantação dessa intervenção psicoterapêutica em 78% dos tribunais pesquisados” entre 2012 e 2019.

No Brasil, o Juiz Titular da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, Sami Storch, foi pioneiro em trazer a prática para o Judiciário, instituindo a técnica das constelações familiares<sup>4</sup> no Tribunal de Justiça da Bahia (CNJ, 2018). O juiz promoveu, em 2016, no Fórum de Itabuna, o que já realizava desde 2012 na Comarca de Castro Alves/BA: vivências coletivas de constelações familiares que visavam a facilitação das conciliações em processos litigiosos (STORCH, 2016b). Tais “experimentos” – assim referidos por Cunha (2020) –, realizados após aprovação dos projetos apresentados ao Tribunal de Justiça, são consumações do que há muito tempo delineava-se um interesse pessoal de Storch.

Antes de chegar nesse “estágio”, de constelação familiar coletiva conduzida em audiência pública, a aplicação da prática pelo juiz começou de forma mais “discreta”, desde 2006, realizando constelações com **bonecos - sem mencionar que se tratava de constelação** - e utilizando “frases sistêmicas” nas audiências. Em sua exposição, a “demora” para *tornar público* e “abrir” propriamente uma constelação é atrelada à inovação empreendida: ninguém havia feito até então, por isso era necessário “maturação e coragem”. Aponta-se, com isso, a necessidade de “maturação” para acontecer um **pioneirismo “corajoso” na esfera institucional** (CUNHA, 2020, p. 124) [*destaque meu*].

Segundo Storch (2016a, p. 305), as técnicas aplicadas, segundo a “ciência” das constelações familiares sistêmicas de Bert Hellinger, trazem “maior paz às relações”, bem como

---

3 De acordo com Nogueira (2011, apud SILVA, 2017, p. 77), o papel dos CEJUSC é o de se tornar um centro de referência, possibilitando às partes que **encontrem o melhor método para solucionar seu conflito dentro do sistema**, com melhoria dos resultados no que tange à **adequação, celeridade e justiça**.

4 As constelações familiares consistem em um trabalho no qual pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece. Pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e **fazendo desaparecer a necessidade inconsciente do conflito**, trazendo paz às relações (STORCH, 2018, on-line) [*destaque meu*].

solucionam conflitos de forma mais “rápida e eficaz”, no sentido de “conciliações verdadeiras e duradouras” entre as partes. O autor aponta que durante e após o trabalho com constelações, os participantes reduzem suas resistências e aumentam a vontade de conciliar, conseguindo, por conseguinte, chegar a um acordo – o que pode ser “comprovado” com base nos resultados das análises estatísticas obtidos nas audiências de conciliação, na Vara de Família, acontecidas semanas depois: “o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações” (STORCH, 2016a, p.310). Estes acordos, segundo o magistrado, acontecem de forma rápida e “até emocionante”, pois as pessoas que participam das vivências conseguem “desarmar seus corações”.

Storch (2016a) explica que existem temas que se apresentam com frequência em dezenas de processos, como alienação parental e violência doméstica, dos quais a constelação ajudaria a entender as causas e soluções, assim como ajudar os envolvidos a lidar com os filhos diante de uma separação, reconhecendo o valor do ex-companheiro e pai/mãe, por exemplo.

Verificou-se também a utilização da Constelação Familiar em matérias de família, como divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos, união estável, inventário, adoção, dentre outras; em algumas questões criminais; em penitenciárias; em casos de violência doméstica, da infância e da juventude; em algumas causas cíveis, como idosos, falência e superendividados; em processos de segundo grau de jurisdição. E, ainda, que **a utilização do método hellingeriano ocorre essencialmente em assuntos das varas de família, de violência doméstica e da infância e juventude** (VALADARES, 2020, p. 100) [*destaque meu*].

Dentro do Judiciário, as constelações familiares são mais atrativas na seara do Direito de Família, no entanto, paulatinamente, para além dos conflitos familiares, a sua aplicação vem adentrando a esfera criminal, ambiental, trabalhista e fiscal (CUNHA, 2020). Ressalta-se, inclusive, que essa utilização institucionalizada da constelação familiar nos processos judiciais é um movimento inédito brasileiro, não havendo notícias de outros países que estejam nesse movimento de aplicação da constelação no Poder Judiciário assim como o Brasil o faz (IDOETA, 2018)<sup>5</sup>.

De acordo com Valadares (2020, p. 71), a constelação familiar no Poder Judiciário brasileiro encontraria amparo no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015)<sup>6</sup>, que estimula métodos de solução consensual de conflitos, alinhando-se, também, aos objetivos da Resolução

---

5 Matéria da BBC News Brasil.

6 Artigo 3º, § 3º: “A conciliação, a mediação e **outros métodos** de solução consensual de conflitos deverão ser **estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015, on-line) [*destaque meu*].



nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010)<sup>7</sup>, por “auxiliar na construção da cultura da solução pacífica dos conflitos e na consolidação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos”.

Assim como ocorreu na mediação, da qual decorreu a Lei n.º 13.140/2015, chamada Lei de Mediação e Conflitos (BRASIL, 2015b), deu-se início, no que tange à constelação familiar, a uma apreciação legislativa, a fim de respaldar e institucionalizar legalmente o emprego da técnica das constelações familiares no Judiciário, regulamentando-a (CUNHA, 2020), sobretudo, sob o argumento da necessidade de organizar e uniformizar os serviços<sup>8</sup>, tal como prevê a Resolução nº 125 do CNJ (VIEIRA, 2020).

Com isso, foi proposta a Sugestão Legislativa nº41/2015, que visa “incluir a Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias”, em nome Associação Brasileira de Consteladores Sistêmicos – ABC Sistemas (2015, p. 3). Em 2017, a sugestão foi recebida e convertida, posteriormente, no Projeto de Lei nº 9.444 (BRASIL, 2017), ainda em tramitação na Câmara.

Para Cunha (2020, p. 138), visa-se, com isso, regulamentar a constelação familiar como uma “política pública”, uma vez que na justificativa do anteprojeto pela ABC Sistemas (2015, p. 7), é mencionado a intenção de “promover o acesso à prática das constelações em âmbito nacional, estendendo a todos os Tribunais de Justiça e Varas das capitais [...]”.

A justificativa que sustentava a necessidade de construção do projeto de lei caminhou no sentido de indicar as dificuldades do Poder Judiciário em sanar as mazelas do sistema, apesar de todas as reformas implementadas. Ainda que as reformas tenham sido acionadas como ganhos, acentua-se que o sistema atual permanece “inadequado”. Soluções alternativas de controvérsias, como a constelação familiar, são enfatizadas como mecanismos desafogar o sistema, além de ser um instrumento particularmente importante para o movimento de acesso à justiça, uma vez que seria um mecanismo célere, informal e econômico, capaz de atender uma grande gama de sujeitos em uma única vivência (CUNHA, 2020, p. 138).

---

7 “[...]cabe ao Judiciário estabelecer **política pública** de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, **como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos**, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;” (CNJ, 2010, on-line) [*destaques meus*].

8 “CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de **organizar e uniformizar os serviços** de conciliação, mediação **e outros métodos** consensuais de solução de conflitos, **para lhes evitar disparidades de orientação e práticas**, bem como para assegurar a **boa execução da política pública**, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;” (CNJ, 2010, on-line) [*destaques meus*].

Nessa mesma perspectiva regulamentar, Vieira (2020, p. 70) informa que, desde 2019, a Associação ingressou junto ao CNJ com um Pedido de Providência (PP) nº 0001888-67-2019-2-00.0000 (CNF, 2019), no qual pede, em relação à aplicação das constelações familiares, a “regulamentação via Resolução nas diversas esferas da Justiça”, não só no âmbito da Justiça comum, mas, também, federal e trabalhista. Esse PP traz como sugestão a necessidade de uma capacitação que atenda o “conteúdo mínimo” para que o (a) constelador (a) possa atuar no Judiciário, como a comunicação não-violenta, estudo do inconsciente e embasamento teórico sociopolítico acerca de diversos assuntos considerados importantes no trabalho com constelação, especialmente no que toca aspectos sensíveis, a exemplo dos casos de violência de gênero (VIEIRA, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça consentiu que a prática da constelação familiar na Justiça brasileira é uma medida em conformidade com a Resolução nº125, e que a “técnica vem sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados” (CNJ, 2016a, apud VIEIRA, 2020, p. 68).

Com isso, notamos que o aval conferido pela a Resolução nº 125/10 do CNJ ao uso das constelações familiares no Judiciário assenta-se na abrangência da política pública e da retórica acionada, que permite aos meus interlocutores indicarem a resolução como um marco de uma *transição entre modelos de justiça*, no sentido de sair do modelo litigante para a promoção de uma “cultura de pacificação”, capaz de promover a “desjudicialização da vida social”, a partir principalmente de mecanismos extrajudiciais e pré-processuais (CÉSPEDES, 2017, apud CUNHA, 2020, p. 170) *[itálico da autora]*.

Nos Tribunais de Justiça brasileiros, muitos projetos foram iniciados visando introduzir experiências com a constelação, seja por meio de sessões sistêmicas individuais/coletivas ou apresentação da abordagem em oficinas, *workshops*, palestras, entre outros. Os resultados incipientes obtidos por meio do uso das constelações no judiciário apontam para o aumento do número de conciliações e acordos, inclusive em casos em que já se havia tentado chegar a um acordo (sem êxito) por meio das técnicas tradicionais de conciliação e mediação – razão pela qual crescentemente se compartilha do pensamento, inclusive por Vieira (2020), em defesa da constelação como uma “política pública” para o sistema judiciário.

A maioria desses projetos que foram desenvolvidos no país segue a linha da multidisciplinidade, em que uma equipe composta por diversas expertises é unida com foco em um projeto comum. A partir dessa equipe multidisciplinar, “efetua-se a seleção de casos que devem ser encaminhados para a aplicação das constelações familiares, buscando esclarecer os

aspectos ‘ocultos’ do processo, almejando sua resolução, e impedir a rejudicialização do caso” (CUNHA, 2020, p. 132).

Relevante destacar, aqui, dois projetos que foram objetos de estudo científico e pesquisa acadêmica pela autora Vieira (2020), quais sejam, o Projeto "Constelar e Conciliar" e "Constelar para Transformar", ambos iniciados em 2015 e 2018, respectivamente, por sua idealizadora, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

O projeto “Constelar e Conciliar” atuou por meio de palestras públicas e vivências em grupo de constelação, as quais eram empregadas antes das sessões de conciliação e mediação realizadas nos CEJUSCs locais, em ações de alimentos, guarda, divórcio, união estável e inventário. De acordo com Vieira (2017, 2020), além da taxa de rejudicialização dessas demandas ter diminuído, os registros da aplicação da técnica de constelação apontaram o aumento de 79% da média de acordo nos casos em que ambas as partes em litígio presenciaram a vivência.

Já o Projeto “Constelar para Transformar” ocorreu por meio da realização de sessões de constelação (terapia sistêmica familiar breve) em lides que versavam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja seleção dos casos teve como foco, inclusive, “diferentes classes sociais, faixas etárias e raças e tipos de violências denunciadas (psicológica, física, patrimonial, etc.)” (VIEIRA, 2020, p. 103). Necessária se faz a distinção deste projeto quanto ao seu intuito, visto que, diferentemente do projeto anterior, o objetivo da prática de constelar não teria sido a conciliação em si, mas sim “coibir e prevenir a violência contra a mulher” (2020, p. 17). Por isso a mudança do nome do projeto com a alteração do verbo “Conciliar” para “Transformar”, tendo em vista o intuito da prática no sentido da “transformação das estruturas internas por intermédio da terapia” (CUNHA, 2020, p. 39). Em outras palavras, visou-se a promoção da “cura do sistema”, para que a parte constelada não repetisse o padrão de violência passado de geração em geração entre os membros de uma mesma família, transformando, assim, a situação de violência.

Em síntese, numa perspectiva geral, segundo Valadares (2020, p. 71), ainda que a prática da constelação familiar não tenha ainda validade jurídica como método resolutivo de conflitos, ela serve:

[...] para trazer luz ao contexto dos litígios, para que se possam enxergar melhor os verdadeiros motivos dos conflitos aparentes e produzir efeitos subjetivos que propiciem a escolha da solução mais pacificadora possível, por meio da conciliação ou da mediação, cuja homologação e respectivo cumprimento colocam fim ao processo.

Para Vieira (2020, p. 14), além da prática das constelações no âmbito do judiciário otimizar a garantia da utilidade do resultado, processando a demanda em tempo razoável – o que se coaduna com o princípio constitucional da celeridade –, ela ofereceria “às partes e aos operadores do direito um olhar mais humano para os conflitos que chegam ao Judiciário” e oportuniza “o deslinde da controvérsia por meio de um olhar ampliado, focando no cerne do conflito”.

### **2.1.1 Direito Sistêmico**

O Direito Sistêmico foi idealizado pelo Juiz de Direito brasileiro Sami Storch, que, tendo como base e inspiração as técnicas da constelação familiar utilizadas na sua prática judicante, teria concebido um “novo paradigma” (III Congresso Nacional de Direito Sistêmico, 2019, apud CUNHA, 2020, p. 121) na Justiça: a abordagem sistêmica do direito.

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um **viés terapêutico** – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta, aqui, é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “**doente**”, como um todo (STORCH, 2010, online) [*destaques meus*].

Essa nova visão a respeito do direito tem como ótica as ordens superiores (ou leis sistêmicas – pertencimento, hierarquia e equilíbrio – sistematizadas e empregadas na técnica da constelação familiar de Bert Hellinger), sob as quais o conflito é analisado de forma a desvelar as questões geradoras do problema, muitas vezes ocultas, mas que se revelam sistematicamente ligadas. Com isso, busca-se a solução harmônica do problema/conflito manifestado na demanda levada à Justiça, favorecendo a obtenção de conciliações proporcionadas pelas próprias partes, o que é considerado mais eficaz do que a decisão (sentença) que lhes seria imposta. Assim, além favorecer a obtenção da autocomposição, a visão sistêmica do direito contribui para evitar o surgimento de novos conflitos, já que foca na raiz do problema e não somente nas suas consequências, trazendo paz e equilíbrio para todo o sistema (STORCH, 2016a).

De acordo com Rosa (2014, pp. 53-54), o direito sistêmico pode ser aplicado basicamente de duas maneiras: por meio das representações familiares (constelações familiares) feitas em grupo ou individualmente; e, por meio da adoção de uma postura de respeito e amor por parte dos operadores do direito e profissionais da Justiça (juízes, promotores, advogados, mediadores, conciliadores, serventuários da justiça, funcionários públicos do judiciário) em

relação a todos os participantes do sistema – “É um ir ao âmago da questão, é um ir à alma dos seres humanos, para obter uma conciliação do coração de cada um dos envolvidos no conflito”. Assim, aqueles que não abrem propriamente a constelação “podem atuar com aquilo que, em constelação familiar, Bert Hellinger chama de intervenções breves” (ROSA, 2014, p. 54), lançando mão de “frases sistêmicas” de forma sutil, principalmente em “audiências sistêmicas” (a serem conduzidas de forma harmônica e conciliadora), “ressignificando o olhar sobre o conflito” (CUNHA, 2020, p. 158).

O Direito Sistêmico, para Rosa (2014, p. 53), não se trata de um novo direito, “mas o mesmo direito vigente nosso de cada dia, porém interpretado, percebido e aplicado de uma nova forma hermenêutica, chamada sistêmica”. No entanto, segundo Cunha (2020, pp. 154-155), os “advogados sistêmicos”, sobretudo os que atuam na área do Direito de Família, consideram-no um “novo direito” (mais humanizado e engajado na cultura da paz), o que evidencia também o crescente incômodo com o modelo tradicional de administração de conflitos.

Diante desse quadro de “modernização da justiça” [...], encontramos, mais do que **modificações de procedimentos jurídicos, transformações que provocam a elaboração de novos regimes éticos de produção e de controle da vida**. A construção e disseminação de uma **nova linguagem**, provoca o surgimento de **novas concepções de justiça e a produção de novas sensibilidades jurídicas**. [...] Diante do direito sistêmico, uma das principais mudanças que presenciamos ante a justiça restaurativa é o fato de que a disputa judicial não opera em torno de partes individualizadas, mas de sistemas em conflitos e de suas lealdades invisíveis. Dessa forma, ao atentar para o direito sistêmico, encontramos uma **nova forma de inserção das emoções no judiciário, que evoca/produz outro tipo de sujeito: o sistêmico** (CUNHA, 2020, pp. 116-117) [*destaques meus*].

Segundo Cunha (2020, p. 155) esse “novo modelo promove a transformação da sua atuação profissional a partir da postura sistêmica, que perpassa etapas distintas do processo”, de modo a possibilitar a percepção de um potente movimento profissionalizante diante dessa atualidade no mundo jurídico. Órgãos como o Tribunal de Justiça (TJ) e a Ordem dos Advogados (OAB), bem como faculdades de Direito, ofertam institucionalmente inúmeros cursos e formações em constelação familiar, já havendo, inclusive, pós-graduação em Direito Sistêmico.

Esse processo de institucionalização das constelações familiares e da postura sistêmica no judiciário encontra guarida na disseminação do pensamento quanto à possível eficácia (imediate) de tal abordagem para o tratamento dos conflitos jurídicos – “efetiva” em tratar o conflito na sua origem. Contudo, os dados coletados para confirmar essa hipótese de eficácia,

e mais, da própria segurança da constelação em si, seriam robustos, consistentes, adequadamente testados? Caso não suficientes, seria conveniente dizer, na melhor das hipóteses, que tal confirmação não poderia ser afirmada tão categoricamente como vem sendo.

## 2.2 A face ‘oculta’ (ou não) da Constelação Familiar

Não obstante as manifestações calorosas dos adeptos ao uso da constelação familiar, à medida que o uso do método se expande entre os meios institucionais, atingindo o debate público, é possível identificar a existência de uma discussão acirrada entre seus defensores e opositores, evidenciando a intensa polarização acerca do tema, da qual surgem críticas ferrenhas, não apenas em relação ao uso institucional, mas também a respeito das próprias bases metodológicas da constelação.

As principais críticas, nesse sentido, giram em torno do argumento de anticientificidade conferida ao método das constelações familiares, bem como de afirmações denunciando um viés machista, que culpabilizaria a mulher pelos infortúnios nas relações familiares. Tais críticas estão presentes na ideia legislativa – “Banir a Prática da Constelação Familiar das Instituições Públicas” –, a qual recebeu mais de vinte mil apoios e foi transformada, recentemente, na Sugestão Pública Legislativa<sup>9</sup> nº1 de 2022 (SUG 1/2022), que se encontra em andamento, estando em consulta pública e em tramitação na Comissão de Direitos Humanos. A ficha informativa da Sugestão contém a descrição<sup>10</sup> e os detalhes<sup>11</sup> da ideia legislativa, os quais apontam críticas à prática da constelação familiar que justificariam a proposta de seu banimento do espaço institucional público.

A sugestão legislativa em questão foi lembrada na Audiência Pública Interativa promovida pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal (TV SENADO, 2022), em que defensores e críticos debateram sobre a eficácia da prática da “constelação familiar” e “cura sistêmica”. Debatedores contrários manifestaram preocupação com o emprego

---

9 Forma de participação da sociedade civil no processo legislativo por meio de apresentação de minuta de proposta legislativa.

10 A prática da Constelação Familiar, erroneamente denominada terapia, não possui comprovação científica. Porém, vem sendo utilizada em órgãos públicos, principalmente no Judiciário e no SUS, sistema prisional e escolas, além de ser utilizada em âmbito privado. [sic] (SUG 1/2022, p. 2).

11 Os cofres públicos não podem pagar por um serviço que carece de comprovação científica e que já foi denunciado ao CNJ, bem como na mídia, por revitimizar e culpabilizar mulheres vítimas de violência que buscam solução no Judiciário, tratando algozes no mesmo patamar que suas vítimas. A Constelação Familiar possui abordagem mística, na contramão do Estado laico e da liberdade religiosa. [sic] (SUG 1/2022, p. 2).

da constelação familiar em varas de família, sobretudo após diversos relatos de “revitimização” das partes, especialmente mulheres (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

É possível perceber a existência de pessoas relatando passar momentos embaraçosos, e até mesmo se sentirem invadidas pelas constelações familiares na Justiça, sobretudo vítimas de companheiros violentos, que, ao passar pela “dramatização” do conflito e serem sugestionadas a perdoar e/ou pedir perdão ao agressor, “têm se queixado do procedimento e denunciam ser obrigadas a reviver o trauma – além de não serem ouvidas em sua dor” (BRANDALISE, 2021, on-line)<sup>12</sup>.

Além disso, segundo Cunha (2020, pp. 145-146), a constelação familiar no Judiciário tem levantado preocupações devido ao caráter “cirúrgico” da terapia – “a prática evoca a abertura imediata dos dramas, tramas e demais aspectos ocultos que ocasionaram o conflito; é, portanto, uma intervenção pontual voltada para a ‘solução’, centrada no presente e no mundo fenomenológico (experiência vivida), que é aberto”. Assim, pode ser considerada “capaz de ‘abrir feridas’ que podem não ser devidamente fechadas sem um acompanhamento psicológico posterior”.

Quanto às controvérsias em torno da prática das constelações familiares em relação ao respaldo científico, chega-se a se afirmar com frequência que a prática é considerada “pseudocientífica”. É nesse sentido que França e Guagliariello (2021) perceberam seis estratégias em torno do uso de constelações familiares que denotam uma tentativa, mormente por parte dos agentes do campo jurídico na área de direito de família, para conferir legitimidade ao método, a saber: citações sem fontes (afirmações são tratadas como fatos sem a devida referência a fontes de dados); discurso científico deslocado de seu contexto original (lança-se mão de conceitos das ciências naturais, que foram testados empiricamente com consolidado embasamento teórico, e os compara a pressupostos não passíveis de falseabilidade); argumento de autoridade (experiências pessoais do idealizador Hellinger e dos entusiastas do método são valorizadas e apresentadas como evidências de forma acrítica, constantemente mencionando a origem estrangeira do método e sua adesão por juízes e médicos – profissões prestigiadas socialmente); apelo ao desconhecido (narrativa permeada por valores e crenças próprios, com base em “forças ocultas” e na existência da alma); argumento dogmático (tentativa de justificação jurídica do método, principalmente a partir da menção ao artigo 3º, §3º, do CPC, e à Resolução nº 125, do CNJ, repetidamente) e apelo à multidão (afirmações generalizando a prática das constelações como se fosse amplamente aceita e aplicada no Brasil e no mundo).

---

12 Notícia da Universa UOL.

### 3 O QUE DIZ O MOVIMENTO FEMINISTA

Antes mesmo da prática da constelação familiar passar a ser usada no Judiciário brasileiro e, conseqüentemente, dos relatos de supostas violações aos direitos das mulheres surgirem na mídia, o próprio movimento feminista já sinalizava há tempos (com desconfiança) acerca das controvertidas observações de Hellinger que pareciam defender o “retorno” das mulheres a funções tradicionalmente impostas pelo patriarcado<sup>13</sup> – a perpetuação dos papéis de gênero<sup>14</sup>. Algo que o próprio livro “A Simetria Oculta do Amor” não se furtou de mencionar: “essas observações parecem à primeira vista impugnar muitas coisas boas que o movimento feminista conquistou” (HELLINGER, 2006a, p. 66).

Autoras como Vieira (2020) e Cunha (2020) já criticaram e apontaram contradições na teoria de Bert Hellinger, a partir de uma perspectiva feminista, principalmente no que se refere à temática da hegemonia de gênero<sup>15</sup>. De acordo com Vieira (2020, p. 235), existe uma contradição na teoria hellingeriana, na medida em que, “por vezes, trata a mulher como subalterna ao homem, lado outro, pela lei do equilíbrio entre o dar e o receber no casal, há igualdade da troca para o êxito do relacionamento”. Isso porque, segundo Hellinger (2006a, p. 65), dentro de um sistema familiar simétrico (ideal), o amor estaria bem-servido quando “a esposa segue o marido no seu linguajar, na sua família e cultura”, ao passo que este também deveria seguir a lei sistêmica de que o masculino serve o feminino – “‘A mulher deve seguir o homem (em sua família, em seu nome, em seu lugar de trabalho, em seu país..) e o homem deve servir o feminino’ ressalta a necessidade desse equilíbrio na complementação” (SCHNEIDER, 2007, p. 53).

Cabe, dentro dessa análise, explorar a retórica da teoria da constelação familiar, segundo a visão de Hellinger, sobretudo no que diz respeito às questões de gênero. Para Hellinger (2006a, p. 65), trata-se de uma “reação física espontânea” a mulher seguir o homem e este conduzir a família, ou seja, quando a “mulher assume a responsabilidade principal pelo bem-

---

13 “[...] aqui brevemente definido como um complexo heterogêneo, mas estruturado, de padrões que implicam desvantagens para as mulheres e permitem aos homens dispor do corpo, do tempo, da energia de trabalho e da energia criativa destas” (BIROLI, 2018, pp. 9-10).

14 Papel é aqui entendido no sentido que se usa no teatro, ou seja, uma representação de um personagem. Tudo aquilo que é associado ao **sexo biológico fêmea ou macho** em determinada cultura é considerado *papel de gênero* (GROSSI, 1998, p. 6) [*destaque meu*].

15 O gênero é relação de poder, é todo tipo de discurso que estabelece uma condição de subalternidade baseada na diferença entre masculinidade e feminilidade. Ele tem a ver com papéis sociais, porque toda vez em que um papel social generalizante é criado se está estabelecendo uma posição para alguém. A importância do gênero não é simplesmente a fixação de papéis e estereótipos, mas porque essa fixação estabelece uma hierarquia.



estar interno da família e o homem se encarrega de sua segurança no mundo exterior, sendo seguido aonde quer que vá” [sic]. Hellinger (2006b), assim, expõe a sua preferência pelo “modelo tradicional” de estrutura familiar, justificando que tal comportamento tido como natural, sendo a mulher quem “preserva a vida e a transmite” (determinismo biológico) e o homem cuida da vida pública (mais capaz de oferecer segurança e alimentação, o provedor), seria o observado na maioria das famílias consideradas mais “felizes” e “funcionando” melhor. Tal sistema familiar revelaria a “simetria oculta” da qual eventuais comportamentos desviantes desse padrão são considerados antinaturais, além de ser uma “negação da realidade e uma violação da ordem” (2006b, p. 107), pois em dissonância com o que traz mais harmonia e contribui melhor para o bom desenvolvimento da família. Caberia, então, à constelação familiar de Hellinger (2006a, p. 67), com base em cada situação (que é única), “determinar quem deve liderar ou obedecer”.

É nesse sentido que Vieira (2020, p. 235) identificou que tais generalizações no discurso de Hellinger acabam por distanciar a teoria das constelações, pelo menos nesse ponto, do que é defendido pelas teorias feministas, já que acabam “reforçando a construção social dos papéis [...] colocando uma naturalização do lugar das mulheres na sociedade”, a partir de uma noção de determinismo biológico que desconsidera completamente a força do patriarcado e o determinismo sociocultural. É nesse mesmo sentido que a autora Cunha (2020, pp. 163-164) também criticou a concepção de sistema hierarquizado (posições pré-estabelecidas) de Hellinger, indicando problemas profundos em torno da retórica das constelações, como a noção de valor supremo da consanguinidade para o conceito de família, bem como a abordagem “terapêutica” da “simetria” em relação aos gêneros, o que, além de reificar a heteronormatividade, “não considera o patriarcado como eixo transversal das relações construídas [...], especialmente ao assentar tais pressupostos em um viés da cura e em consonância com ‘leis naturais’”.

Na retórica de Hellinger (2006b, p. 110), em defesa da ordem “natural” da família, quando o acusam de refletir o padrão patriarcal, é possível observar, além do discurso biologizante, o apelo ao transcendental, na medida em que afirma que a “alma não se orienta pelas exigências sociopolíticas”, de modo que a reivindicação [feminista], neste sentido, “não será conhecida pela alma dos envolvidos. Ela se comportará como se algo não estivesse em ordem e sofrerá por isso. A alma não se orienta por ideologias”.

Afirmações como estas merecem associação com o que Biroli (2020, p. 251) observou estar ocorrendo na agenda política neoconservadora de países como o Brasil atualmente, em

que “as críticas democráticas a hierarquias e desigualdades estão sendo agora declaradas ideológicas”.

A guerra contra a “ideologia de gênero” respalda a oposição mais ampla aos direitos das mulheres e de pessoas LGBTQI como direitos humanos e à igualdade de gênero como uma dimensão da cidadania nas democracias. A imagem do feminismo como inimigo também é importante para compreendermos como se constrói a ideia de que os direitos das mulheres e de pessoas LGBTQI são promovidos por uma minoria que estaria distanciada das tradições nacionais e dos interesses do “povo” (BIROLI, 2020, p. 202).

De acordo com Biroli (2020, p. 252), “direitos e valores democráticos, assim como a dimensão social e coletiva da vida, são combatidos e enfraquecidos em nome das tradições e, sobretudo, da “família” – isto é, famílias nucleares definidas por seu caráter heterossexual e pelo objetivo da reprodução”. A definição de família a partir dessa moralidade sexual conservadora é possível de ser observada quando Hellinger (2006a, p. 47) defende que a base da família é o homem e a mulher, mais especificamente, a atração sexual entre eles - “Não é a intenção ou a escolha que estabelece o vínculo, mas o próprio ato físico”. A união dos parceiros seria personificada pela figura de macho e fêmea se complementando, pois o autor acredita que cada qual busca no outro aquilo que necessita, pois lhe falta.

Hellinger expõe, nesse sentido: “Gostemos ou não, o vínculo especial e, no sentido mais profundo, indissolúvel entre parceiros surge da união sexual. Somente esse ato faz deles um casal, somente este ato pode torná-los pais.” (HELLINGER, 2006a, p.48). Tal afirmação do autor é acompanhada do requisito de “funcionalidade”, mencionado por Biroli (2020), pois o objetivo seria a reprodução biológica, restringindo a família a arranjos heterossexuais.

Nesse sentido, sobre o sistema e as posições defendidos por Hellinger baseiam a crítica de Cunha (2020, p. 84) em relação à constelação familiar, pois a autora considera que tal abordagem, “ao desconsiderar a sociedade patriarcal e o caráter estrutural da violência”, acaba reforçando a normatividade da heterossexualidade e privilegia a perpetuação de desigualdades e violências de gênero, “uma vez que toma as relações familiares (e sociais) como regidas por leis naturais (sistêmicas).”

Por isso, ao trabalhar com as famílias nas constelações familiares, seguindo “terapeuticamente” essa linha ideal de simetria e equilíbrio do sistema familiar, a qual deveria seguir uma hierarquia patriarcal rígida, o autor afirma: “Como representantes de uma constelação, várias mulheres ficaram surpresas (e às vezes um tanto embaraçadas) com a

sensação de ‘correção’ que essa simetria sistêmica oculta lhes dava, ao mesmo tempo que libertava seus filhos” (HELLINGER, 2006a, p. 66).

Essa percepção generalista de Hellinger, no entanto, atribui às mulheres papéis baseados na “natureza” – a base das diferenças hierarquizadas entre os sexos. Assim, autores como Biroli e Miguel (2014, p. 32) afirmam que tais papéis a elas atribuídos, “como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados como desvios”. É, portanto, alvo do que o movimento feminista há muito tempo apontou como estereótipos de gênero muitas vezes desvantajosos para as mulheres:

Há uma série de **desvantagens sociais associadas ao fato de as mulheres assumirem as responsabilidades na esfera familiar e doméstica, nos arranjos convencionais. A interrupção da carreira**, a opção por empregos de menor carga horária, porém mal remunerados e a mobilidade social negativa associada às duas primeiras podem derivar da **responsabilização das mulheres pelo cuidado com os filhos pequenos**, mesmo em sociedades nas quais não há impedimentos formais para que desempenhem trabalho remunerado. Nesse caso, salários mais baixos e menos oportunidades de acesso a recursos previdenciários quando atingem idade avançada definem, no longo prazo, uma situação de **maior vulnerabilidade para as mulheres**. Há, assim, **risco crescente de exposição à pobreza e às formas de vulnerabilidade que decorrem da dependência dos recursos materiais provenientes do trabalho remunerado do marido e/ou de outros homens. Essa vulnerabilidade tende a ser ainda maior quando os casais se separam e as mulheres permanecem responsáveis pelos filhos**. Nos casamentos convencionais, até mesmo o poder relativo das mulheres na definição da vida doméstica e afetiva, assim como na determinação de escolhas importantes na criação dos filhos – **sobre os quais são responsabilizadas cotidianamente - , pode ser reduzido diante da autoridade proveniente dos recursos materiais e de representações patriarcais da autoridade masculina** (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 58) [*destaques meus*].

Nesse mesmo sentido, Badinter (1985, p. 329) levanta a problemática que muitas mulheres sofrem na “condição de trabalhadora dupla (como mãe e dona-de-casa, de um lado, e como profissional, do outro)” diante da pressão ideológica conservadora do discurso dominante, a qual, além de proclamar o papel “ideal” de feminilidade com a maternidade (opressão reprodutiva) e cuidados prioritários com o ambiente doméstico e educação da prole, cobra também da mulher um retorno financeiro baseado em valores culturais masculinistas, como o pró-carreirismo e meritocracia (FRASER, 2013).

Segundo Nancy Fraser (2009), o androcentrismo<sup>16</sup>, enquanto cultura política estatal essencialmente capitalista, privilegia um ideal social de que o sustento econômico da família deve ser exclusivo do masculino ("chefe e homem de família"). Essa visão, em relação à provisão do lar, na contemporaneidade, entretanto, é uma ilusão, sobretudo tendo em vista o cenário em que raramente um único trabalhador assalariado consegue sustentar a família. Longe, no entanto, de ignorar as opressões do patriarcado, ou de desmerecer a ideia feminista de que a mulher “empoderadamente” conquiste seu espaço no âmbito público com igualdade de oportunidades, pelo contrário, Fraser levanta hipóteses de que um certo enfoque privilegiando unicamente o ascender profissionalmente corrobora em obscurecer “a importância social do trabalho não-assalariado de atenção à família e do trabalho reprodutivo”, cultuando valores historicamente vistos como masculinos e impostos sobre os femininos. O que, contraditoriamente às próprias pretensões feministas, pode acabar “institucionalizando compreensões androcêntricas de família e trabalho” (FRASER, 2009, p. 16), pois naturaliza injustiças de gênero e as remove de um espaço de contestação política.

Nesse sentido, Fraser (2009) alerta também que um feminismo crítico deve ficar atento para como o feminismo em afinidade com ideais neoliberais, que apela pelo sucesso profissional, pode desvalorizar injustamente o trabalho doméstico não remunerado, sobretudo quando enviesadamente observado sobre o prisma da lógica capitalista, além de ofuscar a devida visibilidade para outras pautas dentro do movimento feminista que merecem também serem debatidas. Para a autora, deve-se valorizar o trabalho realizado no âmbito privado (doméstico), sob ameaça de incorrer em uma injustiça social, ao privilegiar mais a produção capitalista do que uma boa distribuição de recursos e um reconhecimento correto no âmbito simbólico.

É dito frequentemente que o sucesso relativo do movimento em transformar cultura permanece em nítido contraste com seu relativo fracasso para transformar instituições. Esta avaliação tem duplo sentido: por um lado, os ideais feministas de igualdade de gênero, tão controversos nas décadas anteriores, agora se acomodam diretamente no *mainstream* social; por outro lado, eles ainda têm que ser compreendidos na prática. Assim, as críticas feministas de, por exemplo, assédio sexual, tráfico sexual e desigualdade salarial, que pareciam revolucionárias não faz muito tempo, são princípios amplamente apoiados hoje; contudo esta mudança drástica de comportamento no nível das atitudes não tem de forma alguma eliminado essas práticas. E, assim, frequentemente se argumenta: a segunda onda do feminismo tem provocado uma notável revolução cultural, mas a vasta mudança nas

---

16 O masculino é paradigma para estabelecer pontos de vistas, em que a heteronormatividade é o padrão valorizado e o patriarcado como normatividades valorativas, marginalizando histórico e culturalmente a feminilidade.

*mentalités* (contudo) não tem se transformado em mudança estrutural, institucional (FRASER, 2009, p. 13) [*itálico da autora*].

A dupla jornada de trabalho, claramente uma injustiça social, em particular o da mãe e esposa, é fruto da desigual distribuição das atividades domésticas entre os cônjuges, que é inclusive endossada por Hellinger (2006b, p.107): “Se os dois trabalham, a mulher tem, mesmo assim, a precedência no seio da família. Ela assume as tarefas mais importantes para o funcionamento da mesma. O marido talvez ajude, mas não é que os papéis possam ser trocados e que possa existir igualdade.” [sic].

Todas as pesquisas mostram que tanto as mulheres que trabalham fora como as que permanecem em casa fazem o essencial do trabalho doméstico e parental, e que os homens participam muito pouco dessas tarefas. Embora as mulheres que têm uma atividade profissional dediquem menos tempo ao trabalho doméstico e ao cuidado dos filhos, são sempre elas que realizam a maior parte de um e de outro, **em detrimento do seu tempo de lazer** (BADINTER, 1985, pp.346-347) [*destaque meu*].

Nesse sentido, papéis de gênero – o que se esperada da mulher na família numa sociedade machista e patriarcal –, e ao mesmo tempo, a cobrança para “dar conta de tudo sozinha” lhe traz um peso maior (lógica produtivista neoliberal) e geram realidades que acabam vulnerabilizando ainda mais as mulheres, aumentando o desequilíbrio de poder. O problema da divisão das tarefas familiares revela um fator de “fadiga e do provável desgaste das mães que trabalham fora” (BADINTER, 1985, p. 349). “Desse modo, a divisão sexual do trabalho, base material das relações de gênero e prática cotidiana de atribuir às mulheres um trabalho do qual os homens são liberados, é justificada e permanece como um fator de precarização da vida das mulheres” (BIROLI, 2020, p. 207).

Reflexo disso é o que pôde ser observado, recentemente, com a pandemia da Covid-19, visto que, constatou-se um aumento do esgotamento e exaustão feminina – sofrimento caracterizado pelo esgotamento ocupacional (em inglês, o chamado “burnout”). Segundo Cox (2021)<sup>17</sup>, desigualdades de gênero e exigências desiguais da casa e do trabalho (fatores que alimentam o esgotamento profissional de mulheres) foram exacerbados pela pandemia, que, com o fechamento em massa e o confinamento, eliminou-se temporariamente estruturas e sistemas de suporte, como creches e escolas, que davam apoio aos pais na tarefa de equilibrar a vida privada (trabalho doméstico - gratuito) e emprego externo (assalariado).

---

17 Matéria da BBC Worklife.

Assim, desequilíbrios criados por papéis estereotipados de gênero, já existentes antes da pandemia, foram catalisados pelo contexto pandêmico, na medida em que muitas mulheres tiveram suas responsabilidades domésticas aumentadas, por lhe serem atribuídas socialmente o principal papel como cuidadoras das crianças e seus lares, aumentando o excesso de peso que recai sobre elas. Tal situação acaba por comprometer a saúde mental das mulheres, amplamente mais afetadas do que homens, pressão relatadas por muitas que, inclusive, sentiram-se obrigadas a sacrificar a vida profissional, retroalimentando inevitavelmente a desigualdade de gênero já existente (BURNOUT ..., 2021)<sup>18</sup>.

Tal contexto se relaciona com a crítica feminista às constelações familiares, especialmente tendo em vista a retórica de seu idealizador, Hellinger, que, assumindo sua preferência pelo modelo tradicional de hierarquia familiar, culpabiliza, ainda, a mulher por possíveis infortúnios no seio familiar. Para Hellinger (2006b, p. 106), o peso maior recai sobre a mulher, e não sobre o homem, principalmente porque, na maioria das vezes, elas se consideram “melhores que os homens”. Seria esse comportamento, para o autor, uma expressão de “arrogância” da mãe, e motivo pelo qual muitas são abandonadas pelos maridos, e, em caso de divórcio, “as crianças são confiadas quase que automaticamente à mulher e os homens saem de mãos abanando”, pois a dignidade do pai não foi respeitada – “Quando a mãe diz: ‘Eu posso dar conta de tudo’, o masculino é desprezado e reprimido” (HELLINGER, 2006b, p. 108).

Outrossim, é importante lançar luz sobre a especificidade do contexto social brasileiro na análise da aplicação da constelação familiar no Judiciário, “principalmente quando aplicada em nosso país, Brasil, marcado por relações de colonialidade, gênero, raça, classe, sexualidade, geração e outras construções geracionais de múltiplas opressões (VIEIRA, 2020, p. 236). É nesse sentido que Vieira (2020) já reconheceu a existência de lacunas na retórica da constelação, sobretudo em relação às ligações entre dimensões de gênero, raça e classe.

Por isso, uma análise crítica, nesse sentido, deve abarcar sobremaneira a situação das mulheres negras de baixa renda, dada a situação de maior vulnerabilidade do grupo social. O contexto histórico brasileiro e a evolução do movimento feminista são capturados pelo pensamento feminista negro de Sueli Carneiro (2003, pp. 50-51, apud RIBEIRO, 2017, p. 47) ao expor que a mulheres negras fazem “parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário” que nunca foram tratadas como “frágeis”, mas sim “que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas [...] Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar”.

---

18 Notícia da Exame.

Com isso, de acordo com Djamila Ribeiro (2017, p. 49), “Carneiro nos mostra que o racismo determina as hierarquias de gênero em nossa sociedade, sendo assim necessário que os movimentos feministas pensem maneiras de combater essa opressão”, razão pela qual a autora importou o conceito do termo “interseccionalidade”<sup>19</sup>, que, a partir da observação das consequências da interação entre gênero, raça e classe, vê-se como estes são capazes de gerar mais formas de subordinação, como sexismo, racismo, patriarcalismo. Isto posto, ao se observar a legítima demanda conferida ao próprio movimento feminista, visando um feminismo interseccional que desconstrua a universalidade de mulheres, ao levar em consideração a compreensão das camadas de desigualdades e a sobreposição de opressões (que envolve reconhecer as camadas de privilégio, a exclusão e o apagamento de pessoas), o que dizer então da constelação familiar, que, norteadada pelo paradigma que tem por base “uma visão preestabelecida de família, estática, hierarquizada no modelo da família tradicional burguesa” (MARINO, 2002, p. 11, apud CUNHA, 2020), mais parecem se aproximar da realidade de uma mulher branca de classe média alta ou classe alta.

### 3.1 O peso do discurso moralizador para manutenção da família a todo custo

De acordo com Biroli e Miguel (2014), a “família” é objeto de reflexão do feminismo (que possui abordagens diversas e muitas vezes divergentes da família) tendo em vista a preocupação com as desigualdades de gênero e a sua vinculação à formatação de papéis que são esperados, uma vez considerada o primeiro espaço de socialização dos indivíduos em uma sociedade. Uma das principais críticas envolve a noção de que a mulher é vista como predestinada a cuidar da família, a manter e preservar esta família, de modo que uma mulher não casada, sem filhos, é percebida socialmente como infeliz. Com isso, mais uma vez é possível identificar incursões “morais” e “moralizantes” de Hellinger acerca da sua concepção ideal de família:

O caminho para encontrar realização numa família grande foi bloqueado na nossa cultura, tanto para as mulheres quanto para os homens, mas isso não significa que devamos desmerecê-lo. Uma vez que essa **profunda e natural realização humana** já não é possível, as mulheres precisam recorrer a outras formas de obtê-la, principalmente no trabalho. Há uma **ilusão** culturalmente gerada que as ajuda nisso: a de que ter uma carreira satisfaz mais a mulher do

---

19 Termo sistematizado por Kimberlé Crenshaw no desenvolvimento da teoria interseccional.

que ficar trancafiada em casa com os filhos. **Não acredito que ficar o dia inteiro num escritório, diante do computador, possa ser intrinsecamente mais gratificante do que permanecer em casa com os filhos.** Entretanto, creio que essa ilusão é necessária para que as mulheres consigam fazer o que a evolução cultural exige delas e ainda encontrar **satisfação** na vida. [...] Frequentemente, as mulheres nem sequer têm consciência dessa **perda de oportunidade**; muitas vezes negam que seja uma perda ou consideram-na sem importância. Com isso, **desmerecem o que outrora foi a plenitude da feminilidade e desdenham o que não é mais possível.** Ter filhos não é nada; cuidar da casa não é nada; os homens não são nada. Isso faz com que as mulheres se atirem a uma carreira, mas ao **preço de perder a ligação com um aspecto fundamental da condição feminina** e não o respeitarem mais (HELLINGER, 2006a, p. 79) [*destaques meus*].

Bert Hellinger, nesse sentido, é alvo de golpes feministas por alimentar a imagem de que a “mulher realizada” é aquela que exerce a função materna, por espontâneo reflexo da “natureza feminina”. Há um perigo nesse discurso do autor, pois pode reforçar uma pressão social alienante sobre as mulheres, desconsiderando o quão difícil pode ser a experiência da maternidade. De acordo com Badinter (1985), muitas mulheres exprimem o desencanto, o esgotamento e a renúncia que a maternidade representa, rompendo com a “imagem tradicional da mãe” e desconstruindo o “mito da maternidade natural”, mormente quando se menciona a alta cobrança social que insiste em condenar a todas as mães que não sabem ou não podem realizar o papel que delas se esperam com perfeição, sob pena de humilhações no conjunto da vida social.

Não se trata de desvalorizar os laços especiais nem as relações afetivas e familiares. Pensando na posição de meninas e mulheres nessas relações, é importante lembrar que estas envolvem amor, amparo e solidariedade, mas também violência. A maternidade significa afeto intenso para muitas, assim como um trabalho que se desdobra por anos e pode constituir uma identidade, mas nem por isso deixa de implicar exploração e restrições (BIROLI, 2018, p. 146).

A ideia idealizada da mãe “naturalmente devotada” (guardiã natural da moral e da religião), juntamente com o discurso psicanalítico da necessária distinção radical entre os papéis paternos (lei, autoridade e força masculina) e maternos (amor, ternura e harmonia feminina) contribuiu para a ampliação das responsabilidades maternas - “O mal-estar de certas mulheres foi tornado ainda mais agudo pela teoria psicanalítica” (BADINTER, 1985, p. 314). É possível notar o discurso psicanalítico, que contribuiu para tornar a mãe o personagem central da família, influenciou frontalmente a teoria das constelações familiares de Hellinger (2006b, p. 106): “Para mim, o centro da família é a mulher”. Com isso, não se pode deixar de analisar criticamente como essa perspectiva norteia a “terapia” das constelações, haja vista que



considera que a “chave para a solução está mais frequentemente com as mulheres que com os homens” (HELLINGER, 2006b, p. 110), o que não deixa de ser um peso conferido às mulheres de manter a harmonia e coesão do seio familiar.

Nessa linha de raciocínio, não é difícil concluir que quando se diz que a “ordem do amor” é perturbada e a família fica sujeita a disfunções, parte significativa disso tem a ver com as mulheres do sistema familiar, as quais compartilhariam não só o peso da culpa, como também a responsabilidade principal pela “correção”. Esse embasamento hellingeriano ameaça a qualidade “terapêutica” da prática da constelação, pois abre espaço para a conformação de estereótipos pesados já impostos às mulheres, como a de ser uma “boa mãe” e/ou uma “boa esposa”. Tal fardo foi apontando na pesquisa realizada por Vieira (2020, p. 237) ao trabalhar com as mulheres consteladas:

Todas, unanimemente, descreveram o sentimento de culpa e vergonha pela separação dos companheiros, como se o fato de a manutenção da família ser uma tarefa de responsabilidade da mulher, e não de coparticipação e cocriação entre homem e mulher. Outro ponto de unanimidade foi o não apoio das famílias ante o estado civil “separada”, como que houvesse uma desobediência ao código próprio da família, dinâmica essa conhecida nas constelações sistêmicas como má-consciência, fenômeno pelo qual o indivíduo se considera “culpado” perante seu “clã”, por desatender uma expectativa grupal.

Essa questão mostra-se evidente quando Hellinger (2006a) tece sua ideia sobre quem é mais “adequado” para ficar com a guarda dos filhos após o divórcio: “Há dois princípios sistêmicos que podem orientá-lo na tomada de decisão: (1) Os filhos devem ficar com o cônjuge que mais valorize o outro neles e (2) Aquele que rompe o relacionamento não deve ser recompensado com a guarda dos filhos”. Não bastante, o autor acrescenta, ainda, que, na experiência concreta (ou melhor, no ponto de vista pessoal dele), “é o pai que, com mais frequência, valoriza a mãe nos filhos, e não o contrário. Mesmo sendo assim, caso a mulher deseje a guarda, pode merecer esse direito se aprender a valorizar nos filhos as qualidades do ex-marido” (HELLINGER, 2006a, p. 119).

Com isso, independentemente das circunstâncias, muitas mulheres sentem como se o fracasso da relação fosse responsabilidade exclusiva delas, muitas vezes porque a vivência da maternidade “é transposta como traço de personalidade nato, expresso por uma suposta tendência das mulheres a cuidar de outros e preocupar-se mais com eles que consigo próprias” (BIROLI, 2020, p. 222). Assim, se este discurso permear as interpretações de consteladores no “ajuste sistêmico”, não seria difícil pressupor que noções éticas diferenciadas com base nas posições de mulheres e homens podem ser reforçadas.

A heteronormatividade, a função reprodutiva do casamento e a complementaridade entre os sexos se fundem nessa perspectiva – e permitem diferenciar os laços naturais (legítimos) dos não naturais (desviantes em relação à natureza; portanto, se não à lei corrente, desviantes em relação à moralidade e à “lei natural”) (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 278).

Em casos como estes, muitas mulheres são julgadas inadequadas perante a dificuldade de assumir com maestria uma feminilidade ou maternidade delas esperadas (algo considerado até relativamente fácil, já que uma “vocação”), sendo acusadas de egoísmo, de maldade, e até de desequilíbrio, ou seja, “àquela que desafiava a ideologia dominante só restava assumir, mais ou menos bem, sua ‘anormalidade’” (BADINTER, 1985, p. 239). “É de uma perspectiva masculina e heterossexual que família e maternidade podem ser idealizadas e mesmo santificadas, enquanto continuam sendo definidas de um modo que onera as mulheres e as torna vulneráveis.” (BIROLI, 2018, p. 125).

Tal relação pode ser identificada, como no exemplo apontado por Vieira (2020, p. 238) ao acompanhar uma genitora que se sentiu pressionada a mudar de cidade com seus filhos, pois relatara a resistência do ex-companheiro que, na última visita das crianças, negou-lhe devolver os filhos, “sob a alegação de que ela não era uma boa mãe por ter ‘abandonado a família’, em virtude da separação, em autêntica confusão de papéis em que se misturam mãe com mulher ou companheira”.

Enquanto o papel da “boa mãe” parte de algo que lhe é inerente (ou natural), os homens, por sua vez, experienciam o “bom pai” quando “seus serviços são reconhecidos e devidamente valorizados” (HELLINGER, 2006a, p. 66). Assim, em uma crítica de Badinter (1985, p. 315) ao expor as ideias que tentam definir a boa paternidade em sua concepção mais tradicional, identifica que a mãe aparece como intermediária necessária entre a figura paterna e o filho, sendo “responsável pela boa paternidade do marido”: depende da mãe se o homem vai ser ou não um bom pai, pois depende dela tornar o relacionamento entre o genitor e filho possível, sem perturbá-lo ou estragá-lo, cabendo-lhe, por exemplo, “mandar o pai e o filho passearem juntos, de vez em quando..”, viabilizando o exercício da paternidade.

Tal modo de pensar expõe o perigo de demandar das mulheres um encargo que as oprimem, como ocorre quando em caso de um estupro decorre uma gravidez e Hellinger (2006b, p. 90) relativiza a violência sexual contra à mulher a partir da observação do acontecimento num “contexto amplo”, visão da qual deve ser por ela compartilhada, no sentido reconhecer, em “profundo respeito pelo destino”, que do ato violento (estupro) resultou algo positivo (gravidez). Assim, defende que se a mulher quiser colocar o sistema em “ordem”, além

de dar continuidade à gestação, não bastará apenas conseguir amar esse filho que irá nascer, como também terá de tolerar o pai (agressor) – “ela deveria dizer ao homem: ‘Você é o pai do nosso filho. Eu o tomo e o respeito como pai do nosso filho’”, pois “se a mãe quer o bem do filho, precisa olhar para o pai dele e respeitá-lo”, e não excluir o agressor do sistema. É com base nisso que Cunha (2020, p. 84) levanta questionamentos e aponta para o perigo envolvendo a relação “vítima-perpetradores nas constelações, especialmente no tocante a questões de gênero: como “honrar” ou “tomar” aquele que a violentou? Como dividir a responsabilização do ato de violência com outros membros do sistema, quiçá mulheres?”.

Diante disso, até mesmo Vieira (2020), enquanto defensora do uso das constelações familiares na área jurídica, não deixar de reconhecer as contradições e problemáticas no discurso de Bert Hellinger, anunciando o perigo de alguns consteladores e escolas difundirem esses ensinamentos como vertente dogmática e inflexível. “Quantas mulheres não se sentem na obrigação de agradar o marido, manter a família a qualquer custo (mesmo que isso lhe custe a violação de direitos sexuais e a própria integridade física), serem femininas (o que implica muitas vezes obediência a leis impostas pelo pai ou marido)?” (VIEIRA, 2020, p.85).

Vieira (2020, p. 248), na contramão dos ensinamentos de Hellinger, propõe a necessária análise crítica e racional das relações sociopolíticas, ressaltando a contribuição das teorias feministas, no trabalho com as constelações familiares. Por isso, apesar das ponderações e do reconhecimento da lacuna em relação às dimensões de opressão vividas especialmente pelas mulheres, considera a constelação familiar um “recurso muito interessante do qual o Judiciário pode dispor”, mormente em processos de violência doméstica contra as mulher, ao passo que a terapia sistêmica possuiria ferramentas capazes de conduzir a “mulher vítima e o homem agressor a experimentarem uma nova subjetividade, livre das interferências do passado, das lealdades invisíveis que os prendem por conta das vinculações familiares e transgeracionais nocivas e inconscientes”.

A constelação se aproxima das teorias feministas, quando evoca a importância de se visualizar cada família e cada indivíduo em sua unidade e situação, observando as crenças, histórias e memórias de um campo familiar em específico. Isto é, individualizando as experiências a partir de múltiplos fatores e possibilidades, inclusive culturais e sociais, não apenas familiares (VIEIRA, 2020, pp. 234-235).

Em outras palavras, Vieira (2020, p. 248) ressalta a importância de trazer inovações e discussões para o trabalho das constelações familiares, no sentido de fazer adaptações necessárias, sobretudo na realidade brasileira, atentando “às questões culturais e sociais de

gênero, classe e raça, isto é, aos outros sistemas que influenciam o casal além dos já conhecidos sistemas familiares”.

“A família” é o foco de disputas nas teorias e na prática política, o que incide diretamente sobre sua definição. É, também, um tema incontornável quando há preocupação com as desigualdades de gênero e, por isso, um dos objetos de reflexão clássicos do feminismo. Enquanto o feminismo apresenta abordagens diversas e muitas vezes divergentes da família, no pensamento social e político, de modo mais abrangente, prevalece o **silêncio sobre as relações de poder na família e as desigualdades e as formas de dependência e vulnerabilidade reproduzidas pelos arranjos familiares convencionais** (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 47) [*destaque meu*].

Quando se trata da constelação familiar disponibilizada ao público amplo, especialmente no Judiciário, independentemente de totalmente/parcialmente contrário ou favorável ao emprego da prática, o que deve ser unânime, sob o risco de sujeitar pessoas em condição de vulnerabilidade a uma experiência ainda mais estigmatizante, é a atenção acerca de possíveis relações sociais surgidas a partir de um discurso que anuncia, mesmo que encobertamente, um ideal "escolhido" de formatação familiar, que a depender da configuração, podem sim reforçar estruturas opressivas. Trata-se de uma postura crítica e ética de mundo que reconhece a existência de pluralidade de valores e de diferentes formas de vida, em que não se deve utilizar do Direito para impor a vivência valorativa particular, ao risco de não apenas ser conivente com as estruturas mantenedoras de opressão a determinados setores da população, mas tornar o meio institucional um reproduzidor de desigualdades e exclusões, quando, na verdade, deveria se ocupar do contrário, uma vez amparado pelo paradigma do estado democrático de direito.

#### **4 A (DES)HARMONIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO EM CRISE: UMA LINHA TÊNUE ENTRE A AMEAÇA DE RETROCESSO E O VISLUMBRE DE SUPERANÇA**

É fato que o sistema judiciário brasileiro há tempos tece esforços para lidar com a crise envolvendo a demanda exorbitante de processos, sendo assim, o próprio Judiciário brasileiro, consciente da ineficiência de solucionar todas as demandas unicamente pela heterocomposição (decididas por um terceiro imparcial), vem, nos últimos anos, especialmente através do CNJ – Conselho Nacional de Justiça –, procurando métodos alternativos ao processo judicial, de modo a potencializar “medidas institucionais que estimulam (e exaltam) métodos alternativos de administração de conflitos judiciais” (FILPO; LUPETTI BAPTISTA, 2015, p. 91). Exemplos amplamente empregados de métodos alternativos são notadamente a conciliação e a mediação, que presam pela autocomposição dos conflitos, visando fazer frente à cultura litigante enquanto instrumento de pacificação social. É nesse contexto que o emprego da constelação familiar surgiu no judiciário brasileiro e vem ganhando espaço, proposta como técnica a ser empregada antes das conciliações e mediações ou até mesmo as substituindo.

Apesar dos benefícios que algumas abordagens de métodos consensuais de solução de conflitos podem trazer a depender do método, análises empíricas já mostraram que o uso da mediação e a conciliação muitas vezes já cedeu à busca pela celeridade do processo e introdução de metas quantitativas – a lógica do produtivismo –, nas práticas judiciárias, o que vêm causando prejuízos à qualidade da prestação jurisdicional (FILPO; LUPETTI BAPTISTA, 2015).

Nessa linha de raciocínio, apesar do presente discurso entre os defensores da constelação acerca da intenção da abordagem humanizar a relação das partes com o Judiciário, proporcionando-lhes mais empoderamento<sup>20</sup>, é possível estabelecer paralelo com críticas realizadas ao modo como, por vezes, são empregadas o método da conciliação e mediação. Isso porque, assim como estas formas alternativas de tratamento de conflitos, percebe-se a constelação familiar em um cenário possível de associação com as ambiguidades e paradoxos das políticas institucionais do CNJ:

Se de um lado esses métodos alternativos foram eleitos como “solução” dos problemas do Judiciário, de outro lado eles também foram engolidos pela política do produtivismo e, na prática, acabaram se tornando mais uma dentre

---

<sup>20</sup> “dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.” (CNJ, Resolução 125/2010, anexo III, art. 1º, VII).

tantas outras práticas que se desviaram de suas expectativas e cederam espaço ao “tempo do processo”, que deve ter uma “duração razoável” (FILPO; LUPETTI BAPTISTA, 2015, p. 95).

A introdução da constelação familiar nesse cenário segue essa mesma lógica, sobretudo quando se dá ênfase em tratá-la como “terapia breve” ou constantemente associá-la como abordagem bem-sucedida a partir das amostragens numéricas de “encerramento dos processos por meio do acordo entre as partes sem a necessidade de qualquer acompanhamento posterior daqueles que foram submetidos à prática” (CUNHA, 2020, p. 145). Lógica esta que é alimentada a partir da perspectiva de que o conflito deve ser extinto, pois fruto de um “desajuste” das leis sistêmicas que regem a constelação familiar, em outras palavras, o uso desse método “como terapia e como nova tecnologia jurídica - estabelece uma correlação direta com a noção de desarmonia-doença e conflito” (CUNHA, 2020, p. 164).

#### **4.1 Harmonia coercitiva de Laura Nader**

A antropóloga jurídica Laura Nader (1994) cunhou a expressão “harmonia coercitiva”, segundo a qual a ideologia da harmonia tem como função primordial a pacificação, no sentido de se suprimir a discórdia a qualquer custo. Isso consiste em fabricar um consenso a qualquer preço, através do controle do discurso e da expressão, ignorando-se trabalhar a capacidade de resolver conflitos interpessoais por meio de suas causas básicas, as desigualdades de poder ou a injustiça. A intolerância pelo conflito (sendo a controvérsia algo necessariamente vista como não benéfica) permitiu com que a ideologia da solução de disputas passasse a se preocupar mais com a produção da harmonia e com a eficiência, em detrimento da justiça e da ética do certo e errado. Substituiu-se o confronto pela harmonia e consenso, evitando a sua manifestação conflituosa mediante a promoção do acordo - a lógica do vencer ou vencer.

Vale dizer que o modelo de harmonia apresentado por Laura Nader já foi objeto de associação realizada pela autora Raissa Romano Cunha (2020) em sua crítica às constelações familiares no âmbito do judiciário e ao direito sistêmico concebido como “novo modelo de justiça”. Cunha (2020), neste sentido, sustenta que essa abordagem se aproxima, teoricamente, da ideia de “justiça terapêutica” de Nader, em que pleiteantes civis dentro de um contexto de diferenças de poder ou injustiça social tornam-se “pacientes” em sua capacidade de resolver conflitos interpessoais (NADER, 1994, 2002, apud CUNHA, 2020).

É possível atestar, assim, que o *modelo de harmonia* apresentado por Laura Nader nos permite tecer relações com o cenário brasileiro, situando o uso das

constelações familiares no âmbito do Judiciário em um contexto mais amplo de retórica jurídica que vem se expandindo desde a década de 70 e se baseia em uma concepção de conflito cuja base é o desejo de pacificação/consenso - “vencer x vencer” - em contraposição ao combate - “vencer x perder” - da disputa jurídica “tradicional” (CUNHA, 2020, p. 108). [itálico da autora]

A ampliação dos métodos de solução de conflitos é uma pauta de interesse na realidade brasileira, refletindo a preocupação do legislador em relação à produtividade, haja vista que o Judiciário se encontra abarrotado de demandas, sendo necessário uma forma de se buscar desafogar e desburocratizar a estrutura judicial (MELLO; LUPETTI BAPTISTA, 2011). Isso, contudo, acaba por influenciar na condução do procedimento desses métodos, reduzindo a mediação e a conciliação à capacidade de uma solução rápida focada em números e metas, ecoando essa intenção produtivista, o que, por decorrência, acaba refletindo nos resultados obtidos. Resultados estes que vão na contramão da construção de uma estrutura bem ajustada aos propósitos a que se propõem os métodos consensuais de resolução de conflitos extrajudiciais. O conflito, assim, é visto como prejudicial, inconveniente, devendo ser eliminado por meio do acordo, o que reforça a “lógica acordista” (ORSINI; SILVA, 2016).

Enquanto conciliações e mediações – frisa-se: quando permeadas pela lógica acordista e negocial –, trabalham no sentido de mitigar o conflito manifestado e o não manifestado, suprimindo-os, e visando a viabilização do acordo em menos tempo possível, a constelação familiar traria à tona o conflito (oculto), dramatizando-o para melhor identificá-lo, a fim de oferecer um tratamento terapêutico, supostamente curando o conflito. Contudo, quando tal abordagem, no âmbito do judiciário, é permeada pela lógica acordista, essa tentativa de “cura” poderia, na verdade, produzir igualmente um apaziguamento momentâneo, que facilitaria o acordo posterior (como nas conciliações e mediações), pois as partes desistiriam do conflito ou cederiam com maior aceitação, passividade.

Essa associação é possível de ser feita, especialmente quando se leva em consideração o argumento de Sami Storch (2018), o qual afirma que, desfazendo os “emaranhamentos” (conflito oculto) por meio da constelação familiar, faria desaparecer também a “necessidade inconsciente do conflito” (conflito manifestado em litigância). Em outras palavras, supõe-se que, à medida que o conflito oculto seria solucionado pela constelação familiar, não haveria mais a necessidade do conflito manifestado (demanda judicial), como se este perdesse a razão de ser, sendo este, inclusive, tratado como produto do inconsciente da parte. “O conflito passa a ser lido como uma busca inconsciente das partes por restauração dos laços quebrados, inclusão de excluídos e reconciliação com o próprio sistema” (CUNHA, 2020, p. 166).

[...] o discurso que busca legitimar o uso das constelações no âmbito do Judiciário tem em vista que a vivência capaz de ouvir o "não-dito" e de sintonizar com o incômodo não manifestado entre as partes permite, entre outras coisas, acessar questões que são do âmbito emocional e que, não resolvidas, são apresentadas sob a forma de litígio. O *reconhecimento*, como pudemos observar tanto no caso de Wilhelm, de C(RB) quanto no dos casais requerentes, é a forma central a partir da qual o conflito é "harmonizado" e "resolvido" dentro das constelações familiares. Por sua vez, a linguagem que opera o diagnóstico e a própria "cura" é a linguagem dos sentimentos (CUNHA, 2020, p. 85).

Dessa forma, analisando a situação sob a lente da "harmonia coercitiva" de Nader (1994), não é difícil associar que constelação familiar pode ser usada como uma poderosa forma de silenciamento, aliás: quem ou o que, no atual momento histórico, pode garantir que a parte não tenha "se sentido" moralmente constrangida a abafar um conflito (dito oculto), e conseqüentemente, abafar também o conflito de interesses manifestado em juízo? Que harmonia seria esta, senão uma que poderia ser entendida como coerciva, uma harmonia coercitiva?

Conforme a autora Nader (1994), a lógica negocial de se pensar o conflito fomenta discursos de que este deveria ser suprimido a qualquer custo, demonstrando uma noção de "ideologia da harmonia", isto é, manipula-se a realidade através da qual a harmonia, a concórdia, o consenso substitui o confronto apenas aparentemente, na medida em que não necessariamente a conjuntura de não haver manifestações expressas de circunstâncias discordantes significa, no final das contas, que exista de fato e em verdade uma harmonia, no sentido mais puro do termo. O que se tem é, na realidade, uma "harmonia coercitiva", consubstanciada a partir da aceitação incondicional da harmonia como benigna e do conflito como prejudicial.

No caso da constelação familiar no judiciário em crise, uma hipótese de harmonia fabricada pode ser levantada com ainda mais força, sob um olhar de desconfiança, tendo em vista a tentativa de respaldar a eficácia do método principalmente com base nos relatórios e estatísticas generalizáveis dos acordos fechados, não dando a devida importância inicial para investigar perspectivas opostas com maior criticidade, verificando adequadamente a segurança terapêutica, jurídica, social e psicológica antes mesmo de oferecer para um público amplo e tão plural quanto o brasileiro.

Em torno da inserção da prática da constelação familiar no judiciário e sua rápida expansão, Vieira (2020) e Cunha (2020) trouxeram à tona preocupações quanto à formação e possível despreparo de consteladores, bem como quanto à necessidade de acompanhamento psicológico individualizado posteriormente. Questões essas que vem cada vez mais sendo



levantadas por profissionais do direito, até mesmo entre aqueles que apreciam o método dito terapêutico. “O perigo do despreparo terapêutico de uma ‘terapia cirúrgica’, no contexto do judiciário, parece ser potencializado, uma vez que não é uma instância dedicada a esses cuidados.” (CUNHA, 2020, p. 146).

A retórica dos defensores da constelação de que ela “realmente funciona” é acionada, argumentando índices surpreendentes de fechamento de acordos ou de baixa rejudicialização, mas sem, no entanto, questionar se se trata de uma harmonia artificial, em que se fabrica uma pacificação social, evidencia uma perigosa tendência de ideias permearem com certa acriticidade por instituições jurídicas.

Afinal, se uma possível harmonia, mesmo que mascarada, solucionaria o conflito, ou seja, conduz a um acordo e à resolução rápida da lide (traduzida em processo arquivado), por que questionar o que está “dando certo”? (Está?).

#### **4.2 Uma inovação ‘silenciosa’ (ou de ‘silenciamento’)**

Para Cunha (2020), a inovação em trazer para o âmbito do judiciário novas práticas terapêuticas e espirituais, na busca pela integração com uma perspectiva global do ser e de autoconhecimento, permite com que a centralidade não se volte tanto no aspecto científico ou não-científico, mas, sim, do que “realmente funciona”. No entanto, cabe aqui lembrar que, em relação às constelações familiares, a maioria de seus simpatizantes, principalmente no âmbito do poder público, e mesmo Bert Hellinger, contraditoriamente, buscam "o afastamento de toda e qualquer associação a práticas religiosas ou místicas/esotéricas" (CUNHA, 2020, p. 91). Inclusive, argumenta-se que a linguagem científica é, muitas vezes, acionada como necessária, estrategicamente, nesse processo de institucionalização incipiente da constelação familiar, uma “forma por meio da qual a prática das constelações familiares consegue adquirir legitimidade e ‘universalização’, a ponto de permitir a expansão no espaço público sem tensionar com crenças religiosas” (CUNHA, 2020, p.128). E, assim, nota-se que a constelação familiar foi serpenteando silenciosamente em busca da legitimação institucional, à despeito das lacunas inquietantes acerca das pautas sociopolíticas, em especial as feministas.

Nesse momento inicial do surgimento da constelação familiar aplicada no judiciário, o que se tem de dados e pesquisas corroborando sua aplicação como boa técnica de solução de conflitos no judiciário foca-se majoritariamente na quantidade de acordos alcançados. Não foi possível, contudo, perceber equivalente enfoque - tanto previamente à sua inserção no meio institucional, quanto posteriormente a sua vivência entre as pessoas que recorrem ao judiciário

e passam pela constelação familiar -, não se observou uma devida atenção sobre quaisquer possíveis consequências e impactos perniciosos de ordem sociológica e psicológica nos envolvidos (constelados). Simplesmente parece ter sido concebida como benigna intrinsecamente, talvez porque maravilhados por associarem a experiência pessoal que tiveram com a técnica em problemas familiares próprios, e, com isso, um vislumbre de solução para os problemas do judiciário e das pessoas.

O perigo reside no fato de que a aceitação geral da harmonia como benigna e da controvérsia como anti-civilizada contribui para que a “harmonia coercitiva” seja uma forma de controle poderoso de silenciamento, envolvendo desequilíbrios de poder, isto é, a ideologia da harmonia como mecanismo de transmissão de ideias pertencentes ao sistema de controle hegemônico, em que os artifícios mentais passam a ser o componente central, podendo significar a manutenção de injustiças e status de desigualdade. O confronto substituído pelo consenso, pela harmonia pode corresponder a um falseamento da realidade, haja vista que a condição de não haver a manifestação de situações discordantes não significa que exista de fato harmonia (NADER, 1994).

Algo que neste trabalho é levantado como principal problemática envolvendo o uso das constelações no judiciário, uma vez oferecidas para um público amplo com natureza de política pública, motivo que por si só já deveria instigar maior dever de prudência na investigação do método, é a negligência dos meios institucionais diante da facilidade/missividade pela qual a constelação familiar se permeabilizou entre meio jurídico sem maiores cautelas. Isso, sobretudo, tendo em vista as problemáticas envolvendo acusações do movimento feminista em relação à constelação familiar, que já denunciavam o potencial de gerar ou reforçar relações calcadas por valores hegemônicos de gênero.

Observa-se que não se deu a devida importância para analisar as possíveis consequências decorrentes do emprego da constelação familiar no judiciário, ignorando-se a existência do patriarcado ou mesmo como ficam as pessoas após passarem pela terapia, que diz ser breve, mas que é muito “intensa” (VIEIRA, 2020).

Outrossim, é possível perceber que Bert Hellinger (2006a) notou a existência de pontos de discordância com o movimento feminista (acusações de fomento ao modelo patriarcal de família) em seu discurso, no entanto, em vez de se aprofundar teoricamente nesses argumentos da causa feminista, preferiu tão somente se defender das acusações em ser visto como “machista”, “sexista” ou “misógino”, usando de argumentos, tais como: apesar de considerar que a esposa deva seguir o marido, este, em contrapartida, deve servir ao feminino; ou, que as suas “compreensões que parecem ser machistas ou patriarcais não são escolhas dele, mas fruto

da observação, durante toda a sua vida, das dinâmicas ocultas nos sistemas” (VALADARES, 2020, p. 99).

Em vistas desse último argumento, Bert Hellinger afirma observar a dinâmica sistêmica dos relacionamentos familiares como fatos da realidade, que apenas lhe é demonstrada, fazendo, a partir disso, as associações interpretativas (também sistêmicas). O problema é que ele traz para o campo terapêutico (no sentido de curar algo), através da criação de meios de estabelecer (ou restabelecer) uma “ordem”, para que funcione de forma harmônica dentro do patriarcado, em outras palavras, se o patriarcado está em desequilíbrio, faz-se necessário uma “correção”, um “ajuste sistêmico” para colocá-lo em equilíbrio. Essa questão foi explanada em entrevista: “A ordem sistêmica de Hellinger é patriarcal e funciona dentro desse sistema patriarcal, mas sempre às custas da mulher”, entretanto, o autor meramente indicou tratar-se de um mal-entendido, negando-se a desenvolver a controvérsia naquele momento (HELLINGER, 2006b, p. 87).

Por isso, a pacificação desejada pela constelação familiar, especialmente sobre o enfoque dogmático hellingeriano, é alvo de crítica, na medida em que corresponde a um modo de silenciamento de questões sociopolíticas, pautadas em desequilíbrios de poder, contribuindo para uma falsa estabilidade, que na verdade, seria a tentativa de manutenção de injustiças e status de desigualdade. A aplicação do método no judiciário brasileiro aproxima-se associativamente da “harmonia coercitiva” de quando os métodos alternativos foram criados nos EUA.

A constelação familiar de origem germânica e o modo como se deu a incorporação do modelo estrangeiro no contexto brasileiro sem considerar a particular textura sociocultural da realidade brasileira assemelha-se ao que Orsini e Silva (2016) analisaram ao observar a forma como foi concebida a mediação no Brasil, copiada sem as devidas mudanças e adequações do modelo estadunidense, sem considerar as peculiaridades culturais. A mediação negocial trazida para o Brasil é centrada na busca pelo consenso de interesses e seu emprego no judiciário brasileiro, muitas vezes, visa resultados imediatistas (ORSINI; SILVA, 2016).

Nesse sentido, a partir de tais semelhanças e associações críticas, faz-se prudente reexaminar sobre a possibilidade de uma harmonia coercitiva ser gerada a partir do tratamento de conflitos com o método da constelação familiar, em virtude das controvérsias de ordem machista e patriarcal. Controvérsias estas, quando ignoradas, podem tornar a constelação familiar no judiciário poderoso instrumento de silenciamento e pacificação social predatória (domesticidade e domesticação – docilização femininas). Uma ameaça de retrocesso dos direitos conquistados pelo movimento feminista que se distancia e até desvirtua as próprias

intenções dos operadores do direito e profissionais da justiça que veem nessa “inovação jurídica” um caminho para oferecer uma prestação jurídica e jurisdicional mais humanizada e justa à população.

Parte importante da crítica feminista foi elaborada como reação a esse **apagamento**, mas também à valorização abstrata dos laços familiares em detrimento dos direitos individuais e da igualdade de gênero. É por considerar o enorme impacto das relações familiares na socialização dos indivíduos, no horizonte de suas expectativas, assim como para sua integridade e dignidade, que o feminismo expôs as hierarquias e as formas de violência que podem, tanto quanto o afeto, ser definidoras das relações nas esferas doméstica e familiar (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 48) [*destaque meu*].

Preocupa, portanto, a falta de criticidade ou desprezo pelos movimentos sociopolíticos, especialmente o feminista, sobretudo institucionalmente, como afirma Ribeiro (2017, p. 79): “Falar de racismo, opressão de gênero, é visto geralmente como algo chato, ‘mimimi’ ou outras formas de deslegitimação. A tomada de consciência sobre o que significa desestabilizar a norma hegemônica é vista como inapropriada ou agressiva porque aí se está confrontando o poder”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir, no mínimo, o quão perigoso a forma como instituições públicas permitiram tão rapidamente institucionalizar a constelação familiar como uma verdadeira política pública. Práticas de constelação familiar foram implementadas inicialmente no judiciário sem se levar em conta teorias feministas mais clássicas, inclusive isso foi possível de identificar a partir da análise extraída da dissertação de Vieira (2020), assim como na etnografia de Cunha (2020). Ambas as autoras deixaram bem claro nos estudos de casos/entrevistas e dados etnográficos de casos constelados, respectivamente, que os papéis de gênero podem ser reforçados na contramão da justiça.

Observei, também, que as autoras conseguiram identificar lacunas na retórica da constelação familiar, entretanto, cada uma tomou um caminho diferente. Enquanto Cunha, ao analisar as dissonâncias e contradições em torno do debate desse método, pareceu convencer-se de um total descrédito acerca do tratamento da constelação como uma inovação jurídica. Razão talvez influenciada pelos perigos por ela apontados de o direito construir um “sujeito sistêmico”, presumido dotado da capacidade de se resolver sozinho. Vieira (que é consteladora), por sua vez, indicou as lacunas existentes em torno da prática das constelações familiares acerca das questões feministas, mas as ressignificou visando aperfeiçoar o método para melhor uso no judiciário, oferecendo uma proposta de adaptação na formação de consteladores.

Mostra-se, na verdade, difícil constatar o limiar em que a técnica seja de fato terapêutica ou se é uma forma de introduzir um discurso nas partes, em que coloca uma solução que no fim reproduz um estereótipo de gênero na seara familiar: a responsabilidade é da mãe - uma visão política. Não se pode negar o cenário patriarcal e de conservadorismo, os quais criam a manipulação hegemônica, capaz, portanto, de pôr em xeque a verdadeira noção de empoderamento da parte, ou se, na verdade, empoderar-se-ia, aqui, a conformação de papéis sociais de gênero arcaicos estritos, pautados na docilização e domesticação femininas.

Percebe-se, inclusive, que a partir dos dados coletados e analisados por Cunha e Vieira, e a relação dos feminismos, por Biroli e Badinter, em forma de crítica aos argumentos defendidos por Hellinger, são confirmados posteriormente na audiência pública, na sugestão legislativa e na notícia relatando constrangimento de mulheres com a vivência. Associações estas que reafirmam o poder das constelações familiares silenciar desigualdades de gênero – um retrocesso aos direitos conquistados pelo movimento feminista.

Creio, portanto, que o esforço em compreender como o reforço de certos papéis de gênero são transmitidos pela constelação familiar no judiciário é crucial, sobretudo quando se

defende um olhar sistemicamente mais humanizado sobre as dores das partes. É necessário perceber como esperar que a mulher-esposa-mãe-trabalhadora seja o principal elo capaz de estabelecer a harmonia no seio familiar pode aumentar, injustamente, o peso sobre o ombro de mulheres já sobrecarregadas, como evidenciado pela reportagem acerca do aumento do esgotamento ocupacional feminino pelo acúmulo de responsabilidades esperadas delas, evidenciado com a pandemia.

É importante alertar as instituições públicas sobre sua responsabilidade e dever de avaliar criticamente um método como a constelação familiar antes mesmo de se permitir o seu ingresso e seus usos no Judiciário (especialmente) como se deu. Tudo isso, porque, não se pode perder de vista os receios do movimento feminista – há tempos delineados em relação à técnica – isso não se pode ser desprezado assim, pois sinaliza uma impostura em fazer frente às fragilidades que impedem o objetivo constitucional de redução das desigualdades.

Visto isso, ao se ignorar o estudo teórico de gênero e feministas, corre-se o sério risco de, dentro de um cenário de judiciário em crise, onde se busca e privilegia acordos realizados como métrica de avaliação de um método para tratamento de conflitos, como os evidenciados nos relatórios de Storch, criar uma harmonia coercitiva, a partir do uso da constelação familiar. E isso às custas de um peso maior sobre a mulher, uma vez considerando que a lógica pautada na busca do acordo e a produtividade, o fim do conflito, mesmo que superficialmente ou artificialmente, à despeito do direito a que a parte teria como garantia, pode incorrer em mais injustiça social.

Pode-se, na verdade, estar privilegiando posições que reforçam uma hierarquia familiar, que reforçam um patriarcado, que reforçam a culpabilização da mulher, e isso merece atenção. A partir de Fraser (2009), foi possível notar que, paralelamente à crescente popularização da mentalidade feminista, as estruturas continuam produzindo formas de contenção de transformação cultural, uma delas seria: o uso de constelação familiar.

Conclui-se, para tanto, que uma falta de criticidade por instituições é ameaça de retrocesso, cujo prejuízo recai especialmente sobre mulheres. Uma desarmonia que, paradoxalmente, afeta até mesmo alguns próprios operadores do direito, que aparentemente, numa intenção legítima, deslumbraram-se com a técnica em meio ao caos do judiciário. Muitos que, talvez baseando-se na própria experiência pessoal positiva com a prática, viam confiantemente na constelação familiar uma inovação jurídica capaz trazer harmonia a todas as famílias e melhorar a prestação jurisdicional às partes, na difícil missão de humanizar humanos.

## REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSTELADORES SISTÊMICOS. **SUG 41/2015**, interposta na CLP da Câmara Federal. Arquivada. Transformada no PL 9444. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074876>>. Acesso em: 03 jul. 2022
- BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARBOSA, Janice Grave Pestana. Constelação Familiar: apologia ao machismo?. **Blog Janice Grave Consteladora Sistêmica**. Ribeirão Preto - SP, dez, 2020. Disponível em: <https://www.grave.adv.br/constelacao-familiar-apologia-ao-machismo/>. Acesso em: 27 jun. 2022.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018.
- BIROLI, Flávia. Gênero, “valores familiares” e democracia. *In*: BIROLI, F; VAGGIONE, J.; MACHADO, M. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 186-267.
- BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan; MACHADO, Maria. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BRANDALISE, Camila. Constelação Familiar na Justiça: ‘Me mandaram perdoar ex que me agrediu’. **Universa UOL**. 05 out. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/05/constelacao-familiar-na-justica-me-mandaram-perdoar-ex-que-me-agrediu.htm>>. Acesso em 16 jul. 2022.
- BRASIL. 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2022.
- BRASIL .2017. **Projeto de Lei nº 9.444/2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1635223&filena me=PL+9444/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223&filena me=PL+9444/2017)>. Acesso em: 03 jul. 2022.
- BRASIL. 2015b. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BURNOUT de mulheres cresce na pandemia e prejudica carreiras: Pesquisa mostra que um terço das mulheres considerada reduzir sua carreira ou abandonar o mercado de trabalho por completo. **Exame**, 29 set. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/burnout-de-mulheres-cresce-na-pandemia-e-prejudica-carreiras/>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Constelação familiar: Bahia aplica método contra violência doméstica. 25 jun. 2018. **CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-bahia-aplica-metodo-contraviolencia-domestica/#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20da%20Bahia%2C,como%20o%20%E2%80%9Cpai%E2%80%9D%20do%20Direito%20Sist%C3%AAmico%20no%20Brasil>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: **CNJ**. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Processo nº PP-0001888-67-2019-2-00.0000. Brasília – DF, **CJF**, 2019.

COX, Josie. Por que mulheres sofrem mais de síndrome de burnout do que homens. **BBC Worklife**. 11 out. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-58869558>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CUNHA, Raissa Romano. **O emaranhamento de destinos no tratamento de conflitos: a constelação familiar no judiciário brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de Brasília, Brasília - DF, 2020.

FILPO, Klever Paulo Leal; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Conciliando o inconciliável: entre o produtivismo judicial e a busca do consenso**. Justiça mediática e preventiva [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FRANÇA, Mateus Cavalcante de; GUAGLIARIELLO, Marina Garcia. Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver). *In: Direito de família e das sucessões I* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI, Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, p.146-166, 2021.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**, Londrina, v.14, n.2, jul./dez, 2009.

FRASER, Nancy. How feminism became capitalism's handmaiden - and how to reclaim it. **The Guardian**, 10 out. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/oct/14/feminism-capitalist-handmaiden-neoliberal>>. Acesso em: 23 jul. 2022.



GIL, Antonio Carlos et al. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GROSSI, Miriam P. Identidade de Gênero e Sexualidade. **Antropologia em Primeira Mão**, n. 24, PPGAS/UFSC, Florianópolis, 1998 (revisado em 2010). Disponível em: <[http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935\\_identidade\\_genero\\_revisado.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2022.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. 6 ed. São Paulo: Cultrix, 2006a.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. 5 ed. São Paulo: Cultrix, 2006b.

IDOETA, Paula Adamo. Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e 'propagar cultura de paz'. **BBC News Brasil**. 18 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>>. Acesso em 29 jun. 2022

KLEIN, Ana Paula. Constelação Familiar Individual - Como funciona?. **Laboratório do Viver**, maio, 2017. Disponível em: <<https://www.anapaulaklein.com.br/post/2017/05/22/constela%C3%A7%C3%A3o-familiar-individual-como-funciona#:~:text=Atrav%C3%A9s%20desse%20toque%20ocorrer%C3%A1%20movimentos,lugares%20dos%20membros%20familiares%20colocados>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MELLO, Kátia Sento Sé; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. **Dilemas** - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 – nº 1 - jan/fev/mar, p. 97-122, 2011.

ONUKEI, Sonia. **Constelação familiar**: desfaça os emaranhamentos da sua vida para criar laços. São Paulo: Buzz, Edição do Kindle, 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18 n. 115, Jun./Set, p. 331-356, 2016.

RIBEIRO, Djamila. **O que é**: lugar de fala?. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

ROSA, Amilton Plácido da. Direito Sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MPE Especial**, Campo Grande, MS, ano 2, ed. 11, p. 50-57, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/aee30c4123abc2eb5cb8c7d87b34bd86artigodireitosistemico1.pdf>>. Acesso em 29 jun. 2022

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007.

SENADO NOTÍCIAS. Defensores e críticos debatem constelação familiar na CAS. **Agência Senado**. Brasília, 24 de março de 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/defensores-e-criticos-debatem-constelacao-familiar-na-cas>>. Acesso em 15 jul. 2022.

SILVA, Nathane Fernandes da. **O diálogo dos excluídos**: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6541>>. Acesso em: 2 de março de 2021.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. In Entre aspas: **Revista UNICORP**. V. 5, 2016a, p. 305-316.

STORCH, Sami. 2ª Vara de Família de Itabuna promove constelações para facilitar as conciliações nos processos. **Blog Direito Sistêmico**, 07 out. 2016. (2016b). Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/10/07/2a-vara-de-familia-de-itabuna-promove-constelacoes-para-facilitar-as-conciliacoes-nos-processos/>. Acesso em 02 jul. 2022.

STORCH, Sami. O que é direito sistêmico? **Blog Direito Sistêmico**, 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequado de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, 20, jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SUG Nº1/2022. Banir a Prática da Constelação Familiar das Instituições públicas. **Programa e-Cidadania**. 22 fev. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=157869>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

TV SENADO. Comissão de Assuntos Sociais debate constelação familiar e cura sistêmica - 24/03/22. YouTube, 24 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1ovV0vWmlvs&t=9018s>>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

VALADARES, Gilson Coelho. **Constelação familiar no poder judiciário brasileiro**: humanização do direito e ampliação da cidadania nos tribunais de justiça multiportas. 2020. 108 f. Dissertação (Mestrado Profissional). Universidade Federal do Tocantins. Campus Universitário de Palmas. Tocantins, 2020.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VIEIRA, Adhara Campos. **“Constelar para Transformar”**: um estudo de caso da aplicação da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade de Brasília, Brasília - DF, 2020.